

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO PARANÁ – FECOMÉRCIO/PR
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR
SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO PARA A FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR
E SESC/PR.**

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

O objeto da presente licitação contempla a locação de equipamentos, serviços de manutenção, bilhetagem e o fornecimento de papel e insumos, sendo que a composição de preços está estruturada em três itens principais, abrangendo diária, locação mensal e páginas impressas. Conforme o item 13 do Termo de Referência e a Cláusula Décima Segunda do contrato, o pagamento será efetuado mensalmente com base na locação e nas páginas impressas, mediante fatura em PDF referente ao período do dia 26 ao dia 25, com prazo de liquidação de 10 (dez) dias úteis.

Verifica-se, contudo, que o edital prevê o fornecimento de papel e insumos como parte integrante da solução no item 11 do Termo de Referência e na Cláusula Quarta, mas não estabelece um item autônomo de cobrança para o papel, o qual acaba ficando embutido nos valores das páginas e da locação.

É fundamental ressaltar a necessidade de separação desses elementos em razão de sua natureza jurídica e fiscal distinta, que diferencia o fornecimento de bens da prestação de serviços, e, sobretudo, pela impossibilidade técnica de envio proativo de papel nos mesmos moldes do toner. Diferente dos insumos químicos, não há meios de calcular antecipadamente os desvios de uso do papel nem o impacto das impressões em duplex (frente e verso), o que torna inviável dimensionar o papel dentro do valor das páginas, conforme recomendam as Portarias SGD/MGI nº 370/2023 (item 13.2) e MP/STI nº 20/2016 (item 5.2), que orientam a discriminação separada do papel no faturamento.

Diante do exposto, solicita-se que seja expressamente confirmado o aceite para a emissão de notas fiscais separadas, sendo uma Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) para a locação de equipamentos e as páginas impressas, e uma Nota Fiscal de Venda de Mercadoria (NF-e) para o fornecimento de papel e insumos, de modo que cada documento fiscal receba seu tratamento tributário próprio e adequado à sua natureza jurídica, sem que tal procedimento implique qualquer tipo de prejuízo, atraso ou glosa ao pagamento das faturas apresentadas.

Adicionalmente, solicita-se esclarecimento sobre a operacionalização dessa separação na prática, especificamente sobre como o Órgão considerará a separação das notas na conferência e aprovação do faturamento mensal, se a medição e o atesto dos serviços considerarão separadamente os valores de serviço (locação e páginas) e os valores de fornecimento de papel e insumos, como essa

separação será refletida na classificação da despesa e na natureza orçamentária, bem como nos registros contábeis e fiscais do contrato, e se o pagamento das duas notas ocorrerá de forma conjunta, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis e no mesmo período de faturamento, ou se haverá fluxos de pagamento distintos para cada natureza.

Requer-se, por fim, que as respostas a este pedido indiquem expressamente o entendimento do Órgão quanto à aceitação das notas fiscais separadas e à forma de tratamento dessa separação nos processos de medição, atesto e pagamento, sendo tais esclarecimentos divulgados com a devida publicidade para garantir a segurança jurídica de todos os licitantes.

RESPOSTA:

Informa-se que o edital exige, nos termos do item 13.3.1, a apresentação de documento consolidador de cobrança (fatura) contendo o detalhamento das quantidades, unidades e respectivos valores, apurados conforme a data de corte estabelecida, qual seja, o dia 25 de cada mês.

A fatura deverá ser acompanhada dos documentos fiscais correspondentes à composição dos preços ofertados na proposta, observada a natureza de cada parcela contratual, da seguinte forma:

- a) **documento fiscal relativo à locação dos equipamentos**, correspondente à cessão onerosa de uso dos equipamentos, sujeito ao tratamento tributário aplicável à operação, inclusive quanto à eventual não incidência de ISS sobre a locação de bens móveis, conforme a legislação tributária pertinente; e
- b) **Nota Fiscal de Serviço Eletrônica relativa aos serviços de impressão**, abrangendo as páginas efetivamente impressas, conforme o modelo de remuneração previsto no edital.

Esclarece-se que o valor das páginas impressas já contempla todos os custos operacionais necessários à execução do objeto, incluindo, entre outros, papel, toner, demais suprimentos, manutenção, assistência técnica, gerenciamento, bilhetagem e demais encargos decorrentes da prestação contratual. Dessa forma, não será emitida nota fiscal autônoma para o fornecimento de papel ou de outros insumos, nem haverá medição, cobrança ou pagamento apartado desses componentes.

A separação dos documentos fiscais deverá, portanto, refletir a composição de preços estabelecida no edital e na proposta vencedora, e não a segregação individual de cada custo interno da contratada. O papel e os demais insumos permanecem integrados ao preço dos serviços de impressão, não constituindo item autônomo de faturamento ou parcela independente para fins de medição e pagamento.

Quanto às referências à Portaria SGD/MGI nº 370/2023 e à Portaria MP/STI nº 20/2016, registra-se que tais atos normativos não possuem aplicação obrigatória ao presente procedimento. A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 institui modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal. Por sua vez, a

Portaria MP/STI nº 20/2016 estabelece orientações aplicáveis às contratações de tecnologia da informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

A entidade contratante integra o Sistema S, possuindo natureza jurídica de direito privado e não integrando a Administração Pública direta ou indireta. As entidades integrantes do Sistema S são reconhecidas como entidades paraestatais que atuam em colaboração com o Poder Público, sem integrar a Administração Pública.

Assim, as referidas portarias poderão ser consideradas, quando pertinente, apenas como referências técnicas ou administrativas, desde que compatíveis com a realidade da contratação, mas não prevalecem sobre as regras expressamente estabelecidas no edital, no Termo de Referência, na proposta vencedora e no contrato.

A conferência e o atesto serão realizados com base na fatura consolidadora e nos respectivos documentos fiscais, considerando-se separadamente a disponibilização dos equipamentos e a quantidade de páginas impressas apurada pelo sistema de bilhetagem. Não haverá medição ou atesto individualizado do papel, do toner ou dos demais insumos, uma vez que seus custos já estão incorporados ao valor das páginas impressas.

A classificação da despesa e os respectivos registros contábeis e fiscais observarão a natureza de cada parcela contratual e os procedimentos internos e regulamentos próprios da entidade contratante. Desde que a documentação esteja completa, regular e devidamente atestada, os documentos fiscais relativos à locação e aos serviços de impressão serão processados no mesmo ciclo mensal de faturamento, observando-se o período de referência previsto no edital e o prazo contratual de liquidação de 10 (dez) dias úteis, ressalvadas eventuais necessidades de correção ou complementação documental.

QUESTIONAMENTO 02:

Solicitamos a Contratante que informe se a rede elétrica das localidades são 110V ou 220V? Caso houver localidades com rede elétrica 220V, favor identificar quais são.

RESPOSTA: Conforme previsto no Anexo I do edital, com exceção das unidades em Rio Negro que são 220V todas as demais possuem rede elétrica 110V.

QUESTIONAMENTO 03:

Entendemos que todas as tomadas existentes nas localidades da Contratante estão de acordo ao novo padrão ABNT 14136 (tomada com 2 pinos redondos + pino central de aterramento, 10 ou 20A conforme potência do equipamento), correto?

RESPOSTA: Sim.

QUESTIONAMENTO 04:

Na existência de tomadas fora do padrão: - A Contratante fica ciente que os prazos para a implantação serão recalculados, correto? - Anormalidades nos equipamentos e outras falhas correspondentes a rede elétrica fora de padrão ABNT, isentará a empresa Contratada do cumprimento do tempo do chamado, até que a Contratante corrija o problema elétrico. Está correto nosso entendimento? - Custos com troca de placas e peças originadas devido a rede elétrica fora do padrão ABNT serão ressarcidos pela Contratante. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Todas as tomadas das impressoras estarão dentro do padrão técnico adequado para receber as impressoras. Falhas em placas e peças decorrentes da rede elétrica deverão ser devidamente comprovadas pela contratada.

QUESTIONAMENTO 05:

Todas as localidades possuem acesso à internet?

RESPOSTA: Sim, entretanto, a liberação e utilização deverá ser previamente acordada e realizada de forma específica, em conformidade com as políticas e regras de segurança da Contratante

QUESTIONAMENTO 06:

Entendemos que os usuários solicitarão apoio primeiramente a equipe de TI/Field Service da Contratante? Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não. A Contratante possui a competência para a análise preliminar relativo aos equipamentos e suprimentos envolvidos neste Edital. Os chamados referentes a falhas de equipamentos, dentro das responsabilidades previstas em contrato, serão direcionados diretamente à empresa contratada.

QUESTIONAMENTO 07:

Entendemos que a Contratante realizará as solicitações de apoio e reparo aos equipamentos no portal web fornecido pela Contratada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim.

QUESTIONAMENTO 08:

Entendemos que, caso o ambiente de gestão de chamados da Contratante permita integração com APIs com a ferramenta de gestão de chamados da empresa Contratada por meio de APIs (disponibilizados pela Contratada), a Contratante permitirá a realização da integração entre ferramentas ITSM, correto?

RESPOSTA: Não.

QUESTIONAMENTO 09:

A Contratante exige algum regime ou condições para o recebimento de material (suprimentos ou equipamentos)?

RESPOSTA: Conforme as especificações do edital. Anexo I - Especificações dos equipamentos: Item 3 e seguintes, especificações dos papeis e toner: Item 4 e seguintes, prazo: Item 9 e seguintes. Condições de entrega: item 11 e seguintes. Anexo VII - SLA: Cláusulas 16.1, 16.2 e 16.4.

QUESTIONAMENTO 10:

Visando a continuidade da prestação de serviços a empresa Contratada poderá disponibilizar suprimentos e equipamentos sobressalentes nas localidades do cliente, podendo ser utilizando quando necessário?

RESPOSTA: Suprimentos deverão ser fornecidos conforme descrito no ANEXO I do edital. Equipamentos sobressalentes não estão incluídos. Além disso, não existe previsibilidade em Edital/Contrato e espaço físico disponível para atender equipamentos previsto no edital e devidamente instalados.

QUESTIONAMENTO 11:

Solicitamos a Contratante que informe histórico de movimentações de equipamentos de impressão entre unidades e qual a quantidade de ocorrências de movimentações realizadas nos últimos 12 (doze) meses.

RESPOSTA: As movimentações são esporádicas, portanto, não existe este registro histórico. A quantidade de impressoras já está definida conforme a distribuição estabelecida no edital.

QUESTIONAMENTO 12:

Entendemos que o prazo de entrega dos equipamentos poderá ser excepcionalmente prorrogado, desde que devidamente justificado pela CONTRATADA, a qual deverá demonstrar que o prazo adicional é necessário em razão de fatores alheios à sua vontade como, por exemplo, prazo de envio de produtos importados, processos alfandegários, greves, entre outros. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Os prazos previstos em Edital devem ser respeitados. A prorrogação do prazo de entrega deverá ser analisada de forma excepcional, mediante apresentação das devidas provas e justificativas do atraso. O pedido passará pela análise da equipe técnica e de contratos para avaliação, não isentando de penalidade previstas no Edital. No caso de multas, deverá observar o

item 15.4 da Minuta do Contrato, enquanto os descontos decorrentes de descumprimento ao SLA podem ser verificados no item 16.11 da Minuta do Contrato.

QUESTIONAMENTO 13:

Entendemos que o tempo de resposta após a abertura do chamado, poderá ser atendido inicialmente através de intervenção remota e que caso não seja sanado o problema, a CONTRATADA encaminhará um técnico até o local para continuidade do atendimento. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim, o atendimento poderá ser iniciado por intervenção remota. Caso o problema não seja solucionado dessa forma, será encaminhado um técnico ao local para continuidade do suporte. Ressalta-se que essa dinâmica não se aplica a situações de hardware ou falhas técnicas físicas nos equipamentos, que exigem intervenção presencial direta da contratada.

QUESTIONAMENTO 14:

Entendemos que como medida para solução do chamado, a empresa Contratada poderá realizar o redirecionamento das filas de impressão, com isso, a Contratante terá o restabelecimento do serviço que é objeto deste contrato, permitindo à Contratada realizar a parada do relógio de solução. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: A arquitetura de liberação de impressão deverá permitir que os trabalhos sejam impressos automaticamente em impressoras do mesmo modelo disponíveis no local. Entretanto, o SLA será contabilizado de acordo com o tempo de indisponibilidade total da impressora que apresentou defeito.

QUESTIONAMENTO 15:

A Contratada poderá realizar a ativação de equipamento de backup, restabelecendo o serviço de impressão, permitindo realizar a parada do relógio de solução do chamado para os casos em que o reparo necessite de peças. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Sim, conforme as especificações do edital, dos modelos de impressora propostos na licitação e de acordo com o tipo do equipamento envolvido no chamado. Apenas durante o período que o equipamento do chamado for removido da localidade pela Contratada para a respectiva manutenção e até o seu retorno.

QUESTIONAMENTO 16:

Entendemos que a Contratada poderá instalar equipamento backup em locais da Contratante de maior criticidade para agilizar o atendimento e cumprimento do SLA. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não.

QUESTIONAMENTO 17:

Disponibilizamos ferramentas de monitoria e solução de incidente de forma remota. A rede da Contratante é interligada? Permite acesso a todos os equipamentos de impressão que estiverem conectados na rede?

RESPOSTA: As redes das entidades possuem rotas de comunicação entre todas as unidades. A liberação e utilização deverá ser previamente analisada, acordada e realizada de forma específica nos firewalls envolvidos, em conformidade com as políticas e regras de segurança da Contratante.

QUESTIONAMENTO 18:

A Contratante permitirá a realização de auditorias ao longo do contrato no intuito de constatação de uso de suprimentos e materiais originais e de primeiro uso, por parte da futura Contratada? Caso negativo, de forma que possa se garantir que a futura Contratada forneça todos as peças e suprimentos sendo eles novos e de primeiro uso, conforme exigência da documentação publicada para concorrência, solicitamos à Contratante que informe como será realizado esta verificação?

RESPOSTA: A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas no edital e no contrato será realizada pelos Fiscais e pelo Gestor do Contrato formalmente designados pelo CONTRATANTE, no âmbito do acompanhamento da execução contratual. A CONTRATADA deverá fornecer os suprimentos, peças e demais materiais em conformidade com as especificações e condições estabelecidas no edital e no contrato, inclusive quanto à exigência de serem originais e de primeiro uso, quando aplicável. Para fins de fiscalização, o CONTRATANTE poderá, sempre que necessário, solicitar à CONTRATADA os documentos e demais elementos comprobatórios pertinentes à origem, procedência e condição dos suprimentos e materiais empregados na execução dos serviços, bem como realizar as verificações necessárias para constatação do atendimento às condições contratualmente estabelecidas. O fornecimento de equipamentos e suprimentos em desacordo com as condições estabelecidas no edital e no contrato estará sujeito às medidas e providências previstas nos instrumentos convocatório e contratual.

QUESTIONAMENTO 19:

Entendemos que a Contratante possui equipe de TI/Field Service capacitada para realizar o primeiro atendimento aos usuários. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Não. Entendemos que a Contratante possui a competência para a análise preliminar relativo aos equipamentos e suprimentos envolvidos neste Edital. Os chamados referentes a falhas de equipamentos, dentro das responsabilidades previstas em contrato, serão direcionados diretamente à empresa contratada.

QUESTIONAMENTO 20:

Entendemos que reparos ocasionados por mau uso ou uso indevido (quebra, queda, derramamento de líquidos, furtos e roubos) serão ressarcidos à Contratada, correto?

RESPOSTA: Sim. Os reparos ocasionados por mau uso ou uso indevido dos equipamentos (como quebra, queda, derramamento de líquidos, furtos ou roubos) **se comprovadamente ocasionados pelo Contratante**, deverão ser ressarcidos à contratada. A reparação de danos será realizada mediante análise conjunta entre as partes e identificação das evidências do fato gerador, garantindo transparência e segurança na apuração da responsabilidade.

QUESTIONAMENTO 21:

Entendemos que a aplicação de glosas e multas referente ao descumprimento do nível de serviço ou descumprimento no tempo SLA serão aplicados sobre o valor mensal contratual do equipamento danificado. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: No caso de multas, deverá observar o item 15.4 da Minuta do Contrato, enquanto os descontos decorrentes de descumprimento ao SLA podem ser verificados no item 16.11 da Minuta do Contrato

QUESTIONAMENTO 22:

Entendemos que a Contratante disponibilizará servidor de impressão (físico ou virtual) para instalação do software de bilhetagem e filas de impressão (drivers). Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim. Será disponibilizado máquina(s) virtual(ais) podendo ser um servidor de impressão centralizado ou servidores de impressão distribuídos por unidade organizacional conforme decisão da Contratante.

QUESTIONAMENTO 23:

Para instalação dos softwares de bilhetagem e monitoria dos equipamentos, entendemos que a instalação no ambiente de rede/servidor da Contratante poderá ser realizada de forma centralizada

na Matriz, com ação remota pelo analista de implantação da Contratada, caso haja necessidade de acessar servidores de outras unidades. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Sim.

QUESTIONAMENTO 24:

A instalação/mapeamento de driver/fila de impressão pode ser realizada de forma remota com ferramentas ou políticas de GPO/Login Script? Se não for possível, qual a quantidade de estações de trabalho para instalação/mapeamento de driver/fila de impressão?

RESPOSTA: Sim, o procedimento pode ser realizado de forma remota como apoio da Contratada. Entretanto, como haverá instalação das impressoras in loco, recomenda-se que os técnicos responsáveis já indiquem previamente o mapeamento da impressora, o qual estará disponível antecipadamente.

QUESTIONAMENTO 25:

Qual é a plataforma de Banco de Dados utilizada por padrão pela Contratante em seu ambiente?

RESPOSTA: Conforme especificação, licenciamento de software, sistemas web, aplicações cliente/servidor, banco de dados, módulos, plugins ou softwares adicionais necessários ao pleno funcionamento das soluções serão de total responsabilidade da licitante CONTRATADA.

QUESTIONAMENTO 26:

Entendemos que a contratante irá disponibilizar a infraestrutura de servidor e instância em seu banco de dados para a instalação da solução de gerenciamento/bilhetagem. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. Será disponibilizado apenas o(s) servidor(es) virtuais para fila de impressão e gerenciamento/bilhetagem. Conforme especificação, licenciamento de software, sistemas web, aplicações cliente/servidor, banco de dados, módulos, plugins ou softwares adicionais necessários ao pleno funcionamento das soluções serão de total responsabilidade da licitante CONTRATADA.

QUESTIONAMENTO 27:

Sobre o tema de cotas de impressão por usuário, entendemos que a instalação será realizada pela empresa Contratada, mas a administração e gestão das cotas será realizada pela Contratante, correto?

RESPOSTA: Sim.

QUESTIONAMENTO 28:

A Contratante possui o recurso de cotas de impressão por usuário em uso atualmente? Possui um colaborador dedicado para operar, realizar a gestão, controle e atender aos usuários finais deste recurso?

RESPOSTA: Sim para o SENAC PR, visto que tais funcionalidades não são aplicáveis para o SESC e Fecomercio. E feita por impressora definido o quantitativo por equipamento com base na volumetria do contrato.

QUESTIONAMENTO 29:

Qual o tipo e cota de impressão por usuário a Contratante deseja que seja implementado? Cotas com bloqueio? Cotas sem bloqueio? Apenas no painel dos equipamentos? Através de mensagem na estação de trabalho do usuário?

RESPOSTA: Atualmente a cota é por impressora, há bloqueio informado no painel do equipamento. A mensagem na estação do trabalho seria uma melhoria.

QUESTIONAMENTO 30:

Solicitamos a Contratante que informe a quantidade de grupos de usuários em ambiente Microsoft Active Directory para determinação de grupos de cotas de impressão por usuário a serem configurados no ambiente de bilhetagem/gestão ou que especifique a quantidade de grupos de cotas de impressão a serem dimensionados no ambiente.

RESPOSTA: Os grupos são baseados em domínios. No SENAC há domínio administrativo e docente 70 grupos. Estes domínios estão contidos os usuários que podem fazer impressão. O Sesc Paraná, no momento, não utiliza o controle de cotas, mas para os relatórios de contabilização utiliza na média de 70 grupos relativo as Unidades Organizacionais do AD.

QUESTIONAMENTO 31:

Entendemos que a contratante permitirá a alocação de Técnico Residente no endereço da Contratante para atendimento dos equipamentos contratados. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não. O técnico atuará nos atendimentos registrados e, após o atendimento, retornará à sede da empresa contratada.

QUESTIONAMENTO 32:

Em caso de alocação de Técnico Residente no endereço da Contratante, entendemos que a Contratante disponibilizará espaço e infraestrutura necessária para acomodação do Técnico Residente. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não haverá a figura do técnico residente. O atendimento será realizado apenas por técnico designado para resolver os problemas registrados. Por exemplo, em caso de necessidade de troca de peça, o serviço poderá ser executado na sede da empresa contratada.

QUESTIONAMENTO 33:

Entendemos que a instalação e configuração do software de bilhetagem são de responsabilidade da Contratada e a administração operacional do software de bilhetagem será de responsabilidade da Contratante. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Não, a correta contabilização/bilhetagem é de responsabilidade da Contratada. No entanto a Contratante deverá possuir os devidos acessos de administração operacional para apoiar as análises, emissão de relatórios e outras atividades relacionadas.

QUESTIONAMENTO 34:

No item 3.5 do Anexo I – Termo de Referência, consta a previsão de fornecimento de desumidificadores. Dessa forma, solicitamos esclarecer a quantidade estimada desses equipamentos que poderá ser demandada durante a vigência contratual, bem como informar se sua utilização está vinculada a determinados modelos de impressoras/multifuncionais ou a localidades específicas onde as condições ambientais exijam sua instalação.

RESPOSTA: Como especificado, o fornecimento de desumidificadores é uma recomendação que pode ser analisada conforme experiência da Contratada, não sendo uma obrigatoriedade. O fornecimento poderá ser analisado ao longo do período contratual a fim de evitar problemas relacionados à umidade do papel e assegurar a continuidade dos serviços de impressão.

QUESTIONAMENTO 35:

Considerando que o faturamento está atrelado ao fornecimento de papel, solicitamos informar qual é o percentual estimado de impressões realizadas em modo duplex (frente e verso). Adicionalmente, esclarecemos como será efetuado o cálculo e eventual ajuste financeiro em situações de divergência entre o percentual estimado e o efetivamente utilizado durante a execução contratual, especialmente em relação ao consumo de papel.

RESPOSTA: Conforme especificado no Edital, o fornecimento de papel deverá ocorrer baseada na estimativa de consumo forma preventiva e contínua ao longo do contrato. Na ocorrência de diferença entre contagem de páginas físicas e gerenciais nos relatórios, os contadores físicos dos equipamentos serão considerados como prioridade para faturamento da produção. No Sesc Paraná

e SENAC Paraná, é observado um percentual médio de 20% de impressões realizadas em modo duplex nos últimos 3 meses.

QUESTIONAMENTO 36:

Solicitamos esclarecer se, nos casos de empate ficto, será aplicado tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), nos termos da legislação vigente, e quais serão os critérios adotados para eventual exercício do direito de preferência.

RESPOSTA: Esclarece-se que, no presente procedimento, não será aplicado o tratamento diferenciado relativo às microempresas e empresas de pequeno porte previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, incluindo o instituto do empate ficto e o consequente direito de preferência.

A entidade contratante integra o Sistema S, possui natureza jurídica de direito privado e não integra a Administração Pública direta ou indireta. Dessa forma, o presente certame não se submete à Lei nº 14.133/2021 nem às normas regulamentares editadas especificamente para os órgãos e entidades da Administração Pública.

A contratação será regida pelo regulamento próprio de licitações e contratos da entidade, bem como pelas regras estabelecidas no edital e em seus anexos. Considerando que o regulamento aplicável e o instrumento convocatório não preveem a adoção do tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, **não haverá aplicação do empate ficto, convocação para apresentação de nova proposta ou exercício de direito de preferência em favor de ME/EPP.**

Assim, eventual empate entre propostas será solucionado exclusivamente pelos critérios de desempate expressamente previstos no edital e no regulamento próprio da entidade, sem a aplicação dos percentuais ou procedimentos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/2006.

Registra-se, por fim, que a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte não impedirá a participação no certame, desde que atendidos os requisitos de habilitação e demais condições estabelecidas no edital. Entretanto, essa condição, por si só, não produzirá efeitos de preferência ou de desempate no presente procedimento.

QUESTIONAMENTO 37:

Solicitamos esclarecer, caso seja exigida a apresentação de amostra dos equipamentos ofertados, qual será o prazo concedido para sua entrega após a solicitação da Administração.

RESPOSTA: Não será solicitado amostras, apenas documentação técnica indicando qual impressora será entregue para cada lote.

QUESTIONAMENTO 38:

Referente ao fornecimento de crachás e tags autoadesivas, solicitamos esclarecer se os quantitativos previstos no edital correspondem ao período total de vigência contratual ou à demanda anual estimada. Adicionalmente, pedimos informar em qual fase da execução contratual esses itens deverão ser fornecidos, bem como se a entrega ocorrerá de forma única ou sob demanda, conforme necessidade da Administração.

RESPOSTA: Sim. deverá ser entregue. Para o SESC/PR, deverão ser fornecidas até 3.000 novos crachás por ano sob demanda conforme solicitação. O SESC/PR possui crachás pré-existentes, na mesma especificação que precisam ser configurados na nova solução. Para o SENAC as TAGs devem ser entregues em fase inicial do contrato.

QUESTIONAMENTO 39:

I – Da Qualificação Econômico-Financeira – Requisito Habilitatório:

O Edital, em seu subitem 8.4.4, prevê que a boa situação econômico-financeira das proponentes deverá ser comprovada através de índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,00 (um inteiro) e Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 0,70 (setenta centésimos), abaixo citado:

8.4.4. Declaração de Capacidade Econômico-Financeira, conforme modelo do ANEXO VI deste EDITAL, a qual deverá contemplar índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,00 (um inteiro) e Endividamento Geral (EG) igual ou menor que 0,70 (setenta centésimos), resultante da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos do Balanço Patrimonial:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$EG = \frac{\text{Passivo Não Circulante} + \text{Passivo Circulante}}{\text{Ativo Total}}$$

Acontece que caso as disposições editalícias sejam mantidas, de modo que não se permita a comprovação da boa situação econômico-financeira das proponentes através de outros índices que não somente os índices previstos no Edital, o certame se mostrará restritivo, restando impugnado.

A fim de firmar entendimento, anteriormente a explanação que justificará a alteração editalícia, questão de mérito, necessária se faz uma breve conceituação sobre o objetivo da previsão do requisito de comprovação pelas proponentes de boa saúde financeira (qualificação econômico-financeira), ou seja, qual a sua finalidade. Vejamos:

O requisito de habilitação econômico-financeira está devidamente previsto nas resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/202, e se destina a análise da capacidade econômico-financeira das licitantes. Em assim sendo, o objetivo é verificar se as proponentes possuem saúde financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

A análise da qualificação é necessária para prevenir que empresas aventureiras venham a causar prejuízo para a Contratante, de modo a não conseguirem cumprir com os termos da contratação por não possuírem capacidade financeira necessária a dar continuidade a uma execução contratual.

Então, para prevenir contratos temerários as resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/202, assim fixaram regra, em seu art. 16, III:

Art. 16. Para habilitação em licitação, poderá ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme estabelecido no edital, documentação relativa à:

(...)

III - qualificação econômico-financeira:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital;
- b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
- c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no artigo 34 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato;
- d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo;
- e) relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados;

Desse modo, com base no inciso III, do art. 16, das resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/202, se pode concluir que a boa situação financeira das empresas proponentes poderá ser medida através de diversas formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial – através de cálculos de índices contábeis previsto em edital (alínea “a”);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial (alínea “b”);
- c) Garantia de proposta (alínea “c”);
- d) Capital Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo (alínea “d”);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (alínea “e”).

É claro que se trata de ato discricionário, cabendo a essa Respeitável Entidade justificar a escolha que melhor se encaixe a necessidade do objeto a ser contratado, em uma análise de conveniência e oportunidade.

Acontece que no presente caso, agora partindo para análise de mérito da presente impugnação, o certame se mostrou restritivo, uma vez que **não faculta** a comprovação através de outros índices ou formas que não os previstos em edital.

No caso, deveria ter sido requerida ou a comprovação dos índices **ou** a comprovação via patrimônio líquido **ou** capital social **ou** relação de compromissos assumidos **ou** garantia de proposta, nos moldes das resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/202.

De mesmo modo, a forma alternativa se mostra a mais adequada pelo fato de que a capacidade econômico-financeira nem sempre pode ser avaliada através dos índices contábeis, vez que na maioria dos casos não traduzem a realidade da situação econômico-financeira das empresas no ramo de atividade objeto do presente certame.

Isso porque, como é o caso da Impugnante, uma empresa que tenha feito vultoso investimento em equipamentos novos, de última geração, aumenta consideravelmente a sua capacidade de porte, mas em consequência terá a brusca alteração de seus índices de liquidez corrente e liquidez geral.

Noutro norte, uma empresa pequena, sem qualquer capacidade técnica e operacional pode possuir índices maiores do que 1.

Exemplo: uma licitante com receita de R\$ 1.000,00 e despesas na ordem de R\$ 500,00 terá índices superiores a 1; a despeito da sua diminuta capacidade, será considerada qualificada sob o manto da “boa situação financeira”, se a avaliação se deitar exclusivamente sobre a análise dos índices. Mas, caso a Administração Pública necessite da execução dos serviços pelo prazo de noventa dias sem efetivo pagamento, não conseguirá manter o serviço, tendo em vista a inexistência de patrimônio líquido ou capital social compatíveis.

No presente caso, apesar do Edital estar notavelmente bem formulado, pode impedir a participação da ora Impugnante, uma vez que, devido aos vários contratos firmados em todo território nacional e com a aquisição de novos equipamentos, teve seu índice de liquidez corrente consideravelmente alterado, mas com um aumento de seu patrimônio líquido e capital social, o que assegura, conforme legislação vigente e demonstração acima, de melhor modo à execução do contrato.

Tal pedido se faz necessário em virtude de que a Impugnante é uma ótima empresa e trabalha no ramo do objeto licitado a mais de 48 (quarenta e oito) anos, tendo sido fundada em 1977, sendo reconhecida como uma das empresas que mais cresce no Brasil desde 2011 e está entre as 150 (cento e cinquenta) melhores empresas para se trabalhar desde o ano de 2012.

Ainda, a ora Impugnante possui clientes e parceiros em todo Brasil, sem nunca ter sofrido punibilidade por descumprimento contratual durante todo esse tempo, contando com mais de 4.500 (quatro mil e quinhentos) clientes, com aproximadamente 150.000 (cento e cinquenta mil) equipamentos instalados.

Diante de tudo o que foi dito, tenta-se aqui demonstrar a boa situação econômico-financeira da sociedade, ora impugnante, requerendo a alteração do edital para que conste de forma **alternativa** a comprovação da qualificação econômico-financeira, quando as empresas que não possuem índices contábeis compatíveis com o estipulado no edital, possam ser habilitadas através de aferição de patrimônio líquido compatível com o valor total estimado na proposta vencedora ou qualquer outro meio disciplinado na legislação vigente (art. 16, III, das resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/202).

O entendimento é pacífico em nossos Tribunais, inclusive já se encontra sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, através da Súmula 275, *in verbis*:

SÚMULA Nº 275 Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

A fim de firmar convencimento se cita novamente entendimento pelo Respeitável Tribunal de Contas da União:

Ao tratar do assunto, a partir das justificativas apresentadas, o relator registrou que a unidade técnica suscitou o “fato de o ato convocatório não prever a possibilidade de as empresas que apresentarem índices contábeis exigidos aquém dos valores estipulados comprovarem sua capacidade econômico-financeira por outros meios, como o capital mínimo ou patrimônio líquido ou, ainda, prestação de garantia, a fim de se ampliar a competitividade do certame”. Ainda conforme o relator, “tal possibilidade está prevista no item 7.2 da Instrução Normativa/MARE n. 5, de 21/7/1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf), segundo o qual as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto na Lei n. 8.666/93, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do artigo 56, § 1º, do referido diploma legal”.

Em consulta ao Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o entendimento se mostrou assertivo no mesmo sentido:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2018

Trata-se de questionamento encaminhado via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e nos termos do Edital, por empresa interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 66/2018, que tem por objeto Aquisição, instalação, configuração e repasse de conhecimento de Solução de Infraestrutura Computacional Hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por software e respectivo licenciamento de softwares de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores, virtualização de rede e segurança.

(...)

5. Em função de diversos Acórdãos que tratam do caso, o Tribunal de Contas da União emitiu a SÚMULA Nº 275, que dispõe: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

6. A regra do Edital do Supremo Tribunal Federal exige que, caso a licitante apresente resultado menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos, ou que não conste o cálculo dos índices no SICAF, deverá comprovar por meio do Balanço Patrimonial possuir patrimônio líquido no valor mínimo de R\$ 928.760,00.

7. Tal regra é o padrão adotado nos editais do STF quando há necessidade da verificação de qualificação econômico-financeira.

Brasília, 01 de outubro de 2018.

Marcello dos Santos Lopes

Pregoeiro

De mesmo modo, a escolha mesmo que justificada e dentro dos parâmetros legais, não pode comprometer a competitividade do certame.

Isso porque a comprovação da boa qualificação econômico-financeira a ser utilizada pelo órgão licitante deve ser pautada em exigência que possa ser considerada confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de maior número de empresas integrantes do mercado, a fim de ampliar a disputa. De forma a resultar na obtenção da proposta mais vantajosa, posto que firmada no menor valor e com o mínimo risco na contratação.

Assim, respeitável julgador, justifica-se o pedido de alteração do Edital pela razão de que ampliará de forma indiscutível a disputa no processo, o que resultará na obtenção de uma proposta mais vantajosa e de forma segura.

Conforme amplamente percorrido na presente peça, se ressalta que a licitação visa a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nessa acepção, requer-se a aplicação por analogia do art. 24, da Instrução Normativa n.º 3, de 26 de abril de 2018, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal:

“Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.”

Doutos julgadores, impedir a participação de várias empresas que se encontram em ótima situação financeira, como é o caso da ora Impugnante, que devido ao grande investimento realizado nos anos de 2024 e 2025 sofreu alteração em seu índice contábil de liquidez corrente, é restringir o caráter competitivo do certame.

Por todo exposto é que se impugna o presente Edital, para que essas Respeitáveis entidades reavaliem o requisito de obtenção de qualificação econômico-financeira das proponentes, para então oportunizar a sua demonstração de modo alternativo e através de outros meios, em especial mediante patrimônio líquido, sendo este o mais adequado à natureza jurídica das empresas que executam o objeto licitado. É o que se requer!

II – Dos Pedidos:

Ante o exposto, se requer:

- i) O recebimento do presente recurso administrativo de impugnação por tempestivo, bem como os documentos que o acompanham;
- ii) O reexame das disposições editalícias quanto à qualificação econômico-financeira, a fim de retificar o PREGÃO ELETRÔNICO SENAC/SESC/FECOMÉRCIO/PR/N.º 29/2026, para prever que as empresas que apresentarem resultado menor que 1 (um), para os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) maior que 0,70 (setenta centésimos), quando da habilitação, possam comprovar a sua qualificação Econômico-financeira através de capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, de modo alternativo, na forma das resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/202, e por analogia na forma do art. 24 da Instrução Normativa n.º 03/2018, ou outro meio que garanta a execução do contrato, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, a isonomia e da ampla concorrência;
- iii) Por derradeiro, se requer, caso necessário, o encaminhamento do presente recurso de Impugnação para análise pela Excelentíssima Autoridade Superior e setor jurídico, a fim de que autorizem a retificação do presente edital nos moldes acima requeridos, com o consequente

provimento total do presente recurso de Impugnação, em atenção ao objetivo da proposta mais vantajosa, a isonomia e a ampla concorrência.

Pede Deferimento.

RESPOSTA: Preliminarmente, cumpre ressaltar que o SENAC/PR e o SESC/PR, assim como as demais entidades integrantes do Sistema "S", têm personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em serviços sociais autônomos sem fins lucrativos. Não fazem parte da Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhem ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública e recebam contribuições parafiscais.

Por gerir recursos dessa natureza, o SENAC/PR e o SESC/PR têm o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União, contudo, não se submetem aos estritos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º.

É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ao consignar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da lei federal de licitações, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados (vide a emblemática Decisão nº 907/1997 – Plenário – Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Pelo mesmo motivo, é incabível a aplicação da Instrução Normativa nº 03/2018, visto que a referida instrução normativa se estende exclusivamente no âmbito da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, não vinculando os entes do Sistema "S".

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC/PR e do SESC/PR são regidos por normas próprias, quais sejam, as Resoluções SENAC/CN nº 1.270/2024 e SESC/CN nº 1.593/2024.

Ainda, como os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC não preveem a figura ou a possibilidade de impugnação ao Edital por parte de licitantes, admitindo tão somente a solicitação de esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, esta Comissão de Licitação recebe o documento enviado como pedido de esclarecimento, nos termos do item 1.13 do Edital SENAC/SESC/FECOMÉRCIO/PR nº 29/2026.

No que se refere ao mérito, a legalidade das exigências fixadas no Edital encontra amparo expressamente previsto no artigo 16, inciso III, "a", dos Regulamentos de Licitações do SENAC e do SESC.

A fixação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) constitui método padronizado, objetivo, impessoal e comumente utilizado nas licitações, sem que o histórico de contratações anteriores tenha demonstrado qualquer óbice à participação de empresas nos certames, inclusive em contratações anteriores para o mesmo o objeto em debate.

Aliás, cumpre destacar que, neste Edital em específico (PE nº 29/2026), amplia-se ainda mais a competitividade do certame em relação aos anteriores, que exigiram, com sucesso, Endividamento

Geral (EG) igual ou menor que **0,50**, ao passo que agora, buscando expandir a participação de interessados sem comprometer a segurança da contratação, exigiu-se EG igual ou menor que **0,70**.

Ademais, a consulente se engana quanto à interpretação da Súmula 275 do TCU. A Súmula veda, na verdade, a exigência cumulativa de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias, não impedindo, todavia, a exigência de índices contábeis.

No presente Edital, as exigências do subitem 8.4.3 (comprovação de Capital Social ou Patrimônio Líquido Mínimo) e do subitem 8.4.4 (demonstração dos Índices Contábeis) são requisitos complementares com finalidades jurídico-contábeis distintas: enquanto o Capital Social ou Patrimônio Líquido avalia a solidez patrimonial estática da empresa para suportar o porte da contratação, os índices de liquidez e endividamento avaliam a capacidade dinâmica de honrar compromissos financeiros de curto, médio e longo prazo no decorrer da execução contratual.

A própria consulente reconhece em sua manifestação que a análise da qualificação econômico-financeira é necessária para prevenir a contratação de empresas sem a devida capacidade financeira para dar continuidade à execução do futuro Contrato. Ao fixar os referidos índices contábeis, a Entidade adota exatamente a medida preventiva indispensável para resguardar o interesse do serviço e a integridade da contratação, principalmente neste caso em que ao futuro Contrato poderá ser prorrogado sucessivamente até o limite de 10 (dez) anos, se cumpridos os requisitos exigidos para tanto no Edital e no Contrato.

Diante o exposto, considerando a legalidade da exigência em debate, os motivos de conveniência e oportunidade aqui expostos para exigi-la e considerando que as Entidades não devem reformatar os critérios de habilitação de seus editais para atender a situações conjunturais específicas de determinados fornecedores - sob pena de ferir os princípios da legalidade, isonomia, transparência e até mesmo da finalidade -, mantém-se o Edital do Pregão Eletrônico em referência inalterado.

QUESTIONAMENTO 40:

I – DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

A presente impugnação é apresentada por empresa que atua há anos no segmento de outsourcing de impressão, possuindo experiência técnica, operacional e comercial diretamente relacionada ao objeto da contratação, razão pela qual possui pleno interesse na adequada definição das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 29/2026 está designada para o dia 14 de agosto de 2026, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação, apresentada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

A Impugnante possui, ainda, interesse direto na formulação das propostas e na execução do futuro contrato, uma vez que as condições estabelecidas no edital interferem diretamente na formação dos preços, na composição dos custos, tributação, na logística de fornecimento, na medição dos serviços e na própria viabilidade econômico-financeira da contratação.

Dessa forma, encontram-se plenamente demonstradas a legitimidade da Impugnante e a tempestividade da presente peça.

II – DOS FATOS E DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA NO EDITAL

O presente certame tem por objeto a contratação de serviços de outsourcing de impressão, contemplando, entre outros elementos, a disponibilização de equipamentos, manutenção preventiva e corretiva, solução de bilhetagem e gerenciamento de impressão, impressão segura, fornecimento de toner e fornecimento de papel.

Conforme previsto no item 11 do Termo de Referência e na Cláusula Quarta da Minuta do Contrato, o objeto reúne diversas obrigações de naturezas distintas.

A estrutura de preços estabelecida no edital contempla, em síntese:

ITEM 01 – diária de locação de impressoras, Tipos I e V;

ITEM 02 – locação mensal de impressoras, Tipos I a V; e

ITEM 03 – páginas impressas, monocromáticas e policromáticas, nos formatos A4 e A3.

Ocorre que, embora o edital determine que a contratada deverá fornecer papel, não estabelece item autônomo para sua remuneração, determinando, na prática, que esse custo seja absorvido pelos valores correspondentes às páginas impressas e/ou à locação dos equipamentos.

Tal modelagem merece revisão.

Isso porque o fornecimento de papel não constitui mera atividade acessória ou indissociável da prestação de serviços de impressão. Trata-se de fornecimento de mercadoria, submetido a regime fiscal, documental, contábil e operacional próprio, absolutamente distinto daquele aplicável à locação de equipamentos e à prestação dos serviços de outsourcing.

Além disso, existe uma questão técnica fundamental: o número de páginas contabilizadas pelo sistema de bilhetagem não corresponde necessariamente ao número de folhas físicas de papel consumidas.

A diferença entre essas duas grandezas torna inadequada a utilização do preço por página como mecanismo indireto de remuneração do papel.

O próprio modelo de faturamento previsto no edital reforça essa dificuldade, uma vez que o pagamento será realizado mensalmente com base na locação dos equipamentos e nas páginas efetivamente impressas, mediante fatura em PDF, considerando-se o período de faturamento do dia 26 ao dia 25 do mês subsequente e prazo de liquidação de 10 (dez) dias úteis.

Adicionalmente, o edital prevê o recolhimento de DIFAL quando a contratada estiver estabelecida fora do Estado do Paraná, circunstância que evidencia que o próprio instrumento convocatório reconhece a existência de operações de circulação de mercadorias no âmbito da contratação.

Assim, a manutenção do papel embutido no preço das páginas cria uma inadequada mistura entre prestação de serviços, locação de equipamentos e fornecimento de mercadoria, produzindo riscos tributários, contábeis, econômicos e operacionais que podem ser evitados mediante simples segregação do fornecimento.

III- DO DIREITO E DA NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO DO FORNECIMENTO E DO FATURAMENTO DO PAPEL

Da natureza jurídica e fiscal distinta das obrigações que compõem o objeto

O objeto licitado reúne obrigações que, embora relacionadas ao mesmo resultado final — disponibilização de uma solução de impressão —, possuem naturezas jurídicas e fiscais distintas. De um lado, encontram-se a locação dos equipamentos e os serviços associados ao outsourcing, tais como manutenção, gerenciamento, bilhetagem e demais atividades necessárias à execução do serviço.

De outro, encontra-se o fornecimento de papel, que representa operação de circulação de mercadoria.

O fornecimento de papel está sujeito ao ICMS, imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, com a correspondente emissão de Nota Fiscal Eletrônica de mercadoria – NF-e, modelo 55.

Tratando-se de operação interestadual destinada a consumidor final, há ainda a incidência das regras relativas ao diferencial de alíquotas do ICMS – DIFAL, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015, aspecto expressamente reconhecido pelo próprio edital.

Já a prestação de serviços está sujeita ao regime tributário próprio dos serviços, inclusive quanto ao ISSQN, observadas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 116/2003.

No que se refere à locação pura de bens móveis, deve ser observada, ainda, a orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 31, segundo a qual é inconstitucional a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Portanto, não se está diante de uma única obrigação de natureza homogênea.

Há, efetivamente, mercadoria, serviço e locação, cada qual submetido a tratamento próprio.

A tentativa de concentrar todas essas parcelas em um único preço de página não elimina suas naturezas jurídicas distintas. Ao contrário, apenas dificulta a adequada aplicação da legislação tributária e aumenta o risco de inconsistências na emissão dos documentos fiscais, na apuração dos tributos, nas retenções e na contabilização da despesa.

A segregação das parcelas, portanto, não constitui mera preferência comercial da contratada. Trata-se de medida que proporciona maior segurança jurídica, fiscal, contábil e administrativa para ambas as partes.

Da impossibilidade técnica de equiparar páginas impressas a folhas de papel consumidas

Além da questão fiscal, existe uma razão eminentemente técnica para que o papel seja tratado separadamente.

Os sistemas de bilhetagem e gerenciamento de impressão normalmente contabilizam páginas lógicas, enquanto o papel é consumido em folhas físicas.

Essas duas grandezas não são equivalentes.

Uma única folha física pode conter duas páginas lógicas quando utilizada em impressão duplex (frente e verso).

Da mesma forma, existem situações em que há consumo físico de papel sem correspondente registro equivalente no contador de páginas faturáveis, tais como:

impressões canceladas;

folhas de teste;

páginas de configuração;

retrabalhos;

atolamentos e avarias;

folhas danificadas durante a operação;

descarte decorrente de falhas de impressão;

impressões destinadas à manutenção e testes;

utilização eventual fora do fluxo ordinário de bilhetagem;

extravio ou utilização indevida de folhas.

Consequentemente, não existe uma relação matemática rígida e universal entre o número de páginas faturadas e a quantidade de folhas efetivamente consumidas.

Essa diferença é especialmente relevante em ambientes corporativos de grande volume de impressão, nos quais pequenas variações percentuais podem representar significativa quantidade de resmas ao longo da vigência contratual.

O toner, por exemplo, apresenta uma relação de consumo que pode ser estimada com maior previsibilidade a partir da cobertura média, dos contadores e das informações de telemetria dos equipamentos.

O papel, entretanto, está sujeito a variáveis operacionais que não podem ser integralmente capturadas pelo sistema de bilhetagem.

Assim, caso o papel permaneça embutido no preço unitário da página, a licitante terá apenas duas alternativas:

- a) incorporar ao preço uma margem de segurança suficientemente elevada para absorver as incertezas de consumo; ou
- b) assumir o risco de que o consumo efetivo de papel seja superior à quantidade implicitamente considerada na formação do preço.

A primeira alternativa tende a produzir preços artificialmente elevados, prejudicando a Administração.

A segunda aumenta significativamente o risco de desequilíbrio econômico-financeiro, divergências de medição, glosas e discussões durante a execução contratual.

Nenhuma dessas alternativas atende ao interesse público.

A solução mais racional é simples: medir e remunerar cada obrigação segundo sua própria unidade de medida.

Páginas impressas devem ser medidas em páginas.

Papel deve ser medido em folhas, caixas ou resmas efetivamente fornecidas.

Da necessidade de transparência e rastreabilidade do faturamento

A separação do fornecimento de papel também proporciona maior transparência ao contrato

Quando o papel é incorporado ao preço da página, a Administração deixa de conhecer com precisão:

- quanto está efetivamente pagando pelo serviço de impressão;

- quanto está pagando pelo papel;

- qual quantidade de papel foi efetivamente fornecida;

- qual é o preço unitário da mercadoria;

- qual parcela do preço está relacionada aos equipamentos e serviços;

- qual parcela corresponde aos insumos;

- qual impacto das variações de mercado sobre cada componente.

Essa ausência de segregação dificulta a fiscalização contratual e a análise da economicidade.

Em sentido contrário, a discriminação do papel permite que o gestor acompanhe separadamente o volume fornecido, o preço praticado e a evolução dos custos, conferindo maior rastreabilidade e auditabilidade à contratação.

A medida também reduz o risco de divergências entre a quantidade de páginas registradas pelo sistema e a quantidade de folhas efetivamente entregues.

Das orientações e boas práticas específicas para outsourcing de impressão

A necessidade de tratamento apartado do papel encontra respaldo nas próprias orientações específicas para contratações de outsourcing de impressão.

A Portaria SGD/MGI nº 370, de 8 de março de 2023, que institui modelo para contratação de serviços de outsourcing de impressão, estabelece, em seu item 13.1, que, caso a Administração necessite que o fornecimento de papel ocorra juntamente com a contratação do serviço, deve demonstrar, por meio de estudo técnico, a economicidade dessa opção em comparação com a aquisição direta do papel em contratação separada.

Mais importante ainda, o item 13.2 determina a discriminação do fornecimento de papel durante o faturamento, justamente em razão da possibilidade de divergência entre as quantidades de impressões/cópias realizadas e o fornecimento efetivo de papel.

A previsão é absolutamente coerente com a realidade operacional acima demonstrada.

Na mesma linha, a Portaria MP/STI nº 20, de 14 de junho de 2016, em seus itens 5.1 e 5.2, e o Guia de Boas Práticas para a Contratação do Serviço de Outsourcing de Impressão (2021), em seus itens 6.1 e 6.1.1, contemplam a necessidade de avaliação da economicidade da contratação conjunta e da discriminação do papel.

A Instrução Normativa SGD/ME nº 94, de 23 de dezembro de 2022, por sua vez, reforça a necessidade de adequada definição dos itens e respectivos códigos CATSER no Termo de Referência.

Nesse contexto, ainda que tais atos normativos não sejam diretamente vinculantes às entidades integrantes do Sistema S da mesma maneira que aos órgãos do SISP, constituem referência técnica especializada para o mercado de outsourcing de impressão, refletindo uma metodologia construída especificamente para esse tipo de contratação.

A adoção dessa boa prática no presente certamente contribuiria para uma contratação mais transparente, previsível e eficiente.

Do parcelamento do objeto e da ampliação da competitividade

A modelagem atualmente prevista também merece revisão sob a perspectiva do princípio do parcelamento e da ampliação da competitividade.

Como de conhecimento deste órgão, as compras e os serviços devem ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, considerando-se as peculiaridades do mercado e buscando-se, entre outros objetivos, a economicidade e a ampliação da competição.

No caso concreto, o fornecimento de papel possui mercado próprio, fornecedores especializados, cadeia logística específica e dinâmica de preços própria.

Não há, portanto, razão técnica evidente para que o fornecedor da solução de outsourcing seja necessariamente o mesmo responsável pelo fornecimento da mercadoria.

A manutenção dessa obrigação dentro do preço por página pode restringir a participação de empresas que possuem plena capacidade técnica para prestar o serviço de outsourcing, mas que não possuem estrutura específica para operar a logística de fornecimento de papel em todas as unidades abrangidas pela contratação.

Isso pode reduzir artificialmente o universo competitivo e, conseqüentemente, diminuir a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

A segregação do papel, ao contrário, permite que a Administração avalie separadamente os mercados envolvidos e obtenha maior transparência na formação dos preços.

A Súmula TCU nº 247 também constitui importante referência quanto à necessidade de avaliação do parcelamento e da adjudicação por item quando técnica e economicamente viável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União igualmente demonstra preocupação com a aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas quando tal agrupamento não encontra justificativa técnica e econômica suficiente.

Nesse sentido, devem ser considerados, entre outros, os entendimentos constantes dos Acórdãos 696-10/2016-Plenário, 10.584/2015-2ª Câmara e 756/2017-Plenário, citados como referência na presente impugnação.

O ponto central, portanto, não é defender um parcelamento indiscriminado do objeto, mas assegurar que a Administração demonstre a efetiva necessidade de manter conjuntamente obrigações que podem ser tecnicamente e economicamente segregadas.

Do risco de sobrepreço e da necessidade de adequada formação dos preços

Outro aspecto relevante diz respeito à formação dos preços.

O papel é uma mercadoria sujeita a oscilações de mercado decorrentes de fatores econômicos, cambiais, logísticos, industriais e de disponibilidade de matéria-prima.

Quando esse custo é incorporado ao preço unitário da página, o valor da página deixa de representar exclusivamente o custo do serviço e passa a incorporar uma variável externa e de comportamento próprio.

Isso dificulta a pesquisa de preços e a comparação entre as propostas.

Duas empresas podem apresentar o mesmo preço por página, mas possuir premissas completamente diferentes quanto à quantidade de papel que estimam consumir.

Uma empresa poderá trabalhar com uma premissa de consumo mais conservadora; outra poderá adotar uma estimativa mais agressiva.

O resultado é a redução da comparabilidade efetiva das propostas.

Além disso, quanto maior a incerteza, maior tende a ser a margem de risco incorporada pelas licitantes.

Em última análise, a Administração pode acabar pagando antecipadamente por um risco que não deveria estar embutido no preço do serviço.

A segregação do papel permite justamente o contrário: que a Administração saiba quanto paga pelo serviço e quanto paga pela mercadoria, possibilitando uma avaliação objetiva da economicidade de cada componente.

Do equilíbrio econômico-financeiro e da adequada alocação dos riscos

A manutenção do papel dentro do preço da página também cria dificuldade adicional quanto à alocação dos riscos econômicos da contratação.

O preço de mercado do papel pode sofrer variações relevantes durante a vigência contratual.

Quando esse componente está explicitamente destacado, torna-se possível identificar sua participação na estrutura econômica do contrato e avaliar, de forma objetiva, os efeitos de eventual alteração extraordinária das condições de mercado.

Quando, entretanto, o custo está diluído em um preço unitário de página que também contempla serviços, manutenção, equipamentos e demais componentes, torna-se significativamente mais difícil identificar qual parcela do preço foi efetivamente afetada.

Isso pode gerar discussões desnecessárias acerca de reajustes, reequilíbrio econômico-financeiro, revisão de preços e composição dos custos.

A melhor prática contratual é aquela que reduz a incerteza e torna os riscos mensuráveis, e não aquela que os incorpora indistintamente em uma única rubrica.

IV – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS

Sob o aspecto operacional, a separação entre páginas impressas e papel é ainda mais evidente.

O sistema de bilhetagem contabiliza páginas lógicas, enquanto o fornecimento de papel envolve folhas físicas.

A relação entre essas grandezas é influenciada por diversas variáveis, especialmente:

1. percentual de impressões em modo duplex;
2. quantidade de folhas utilizadas em testes;
3. impressões canceladas;
4. retrabalho;
5. atolamentos e avarias;

6. folhas descartadas;
7. impressões relacionadas à manutenção;
8. utilização indevida;
9. extravio;
10. diferenças decorrentes da operação cotidiana dos equipamentos.

Assim, a quantidade de páginas faturadas não constitui, por si só, instrumento adequado para determinar a quantidade de papel fornecida.

São, portanto, duas unidades de medição distintas, que devem possuir controles próprios.

A solução proposta pela Impugnante não aumenta a complexidade da fiscalização.

Ao contrário, simplifica-a.

A fiscalização poderá verificar:

de um lado, os contadores e relatórios de bilhetagem para aferir as páginas impressas;

de outro, os documentos de entrega e os quantitativos de papel efetivamente fornecidos.

Dessa forma, cada obrigação passa a ser fiscalizada de acordo com sua própria natureza.

Essa sistemática também reduz a possibilidade de glosas indevidas e facilita a identificação de eventuais divergências.

V – DOS FUNDAMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS

A separação também se mostra necessária para assegurar a adequada documentação fiscal da contratação.

O papel constitui mercadoria, sujeita ao ICMS e à emissão de NF-e.

Os serviços possuem tratamento tributário próprio, com emissão do documento fiscal correspondente, observadas as particularidades da locação de bens móveis e dos serviços efetivamente prestados.

A manutenção das duas naturezas dentro de uma única rubrica econômica pode gerar dúvidas quanto:

à base de cálculo dos tributos;

ao documento fiscal adequado;

às retenções tributárias;

ao tratamento do ICMS e do DIFAL;

ao ISSQN;

à classificação contábil;

ao empenho;

à liquidação;

ao atesto;

à fiscalização;

e à adequada escrituração das operações.

Também sob a ótica da despesa pública, o papel e o serviço possuem classificações distintas, sendo o primeiro relacionado a material de consumo e o segundo aos serviços contratados.

A separação permite que a Administração mantenha maior aderência entre objeto contratado, documento fiscal, classificação da despesa, medição e pagamento.

Portanto, não se trata apenas de uma questão tributária da contratada.

Trata-se de uma questão de governança, controle e transparência da própria contratação

VI – DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

Diante de todo o exposto, entende a Impugnante que a solução tecnicamente mais adequada consiste na criação de item autônomo para o fornecimento de papel, com quantidade estimada, unidade de fornecimento, preço unitário e valor total próprios.

A proposta deverá permitir a identificação clara da parcela correspondente ao papel, sem que seu custo seja artificialmente diluído no preço das páginas impressas.

O faturamento, por sua vez, deverá refletir essa mesma segregação, permitindo à Administração identificar de maneira objetiva:

- a) os valores relativos à locação dos equipamentos;
- b) os valores relativos às páginas impressas;
- c) os valores relativos ao fornecimento de papel; e
- d) os demais insumos eventualmente sujeitos a tratamento fiscal próprio.

Caso se entenda pela manutenção do fornecimento conjunto dentro do mesmo contrato, ainda assim deverá ser assegurada a discriminação do papel no faturamento, com medição própria e documentação fiscal compatível com sua natureza.

A alteração proposta não prejudica a Administração.

Ao contrário, proporciona maior transparência, melhor controle, maior segurança fiscal, melhor comparabilidade das propostas e maior previsibilidade na execução contratual.

VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o conhecimento e o integral provimento da presente impugnação, reconhecendo-se a necessidade de adequação do edital e do Termo de Referência quanto ao tratamento conferido ao fornecimento de papel;
- b) a retificação do edital para que seja criado item autônomo para o fornecimento de papel, com unidade de medida, quantitativo estimado, preço unitário e valor total próprios, permitindo-se sua adequada identificação na proposta comercial;

- c) que o fornecimento de papel seja objeto de medição e faturamento próprios, em quantidade efetivamente fornecida, não sendo utilizado o número de páginas impressas como único parâmetro para determinar o consumo de folhas;
- d) que seja realizada, caso mantida a contratação conjunta do papel com o serviço de outsourcing, a necessária demonstração de economicidade, nos termos do item 13.1 da Portaria SGD/MGI nº 370/2023;
- e) que seja assegurada a discriminação do fornecimento de papel no faturamento, conforme orientação constante do item 13.2 da Portaria SGD/MGI nº 370/2023 e do item 5.2 da Portaria MP/STI nº 20/2016;
- f) subsidiariamente, caso não seja acolhida a criação de item específico dentro do presente certame, que seja avaliada a exclusão do fornecimento de papel do objeto, permitindo-se sua aquisição em contratação própria e apartada, em observância aos princípios do parcelamento, da economicidade e da ampliação da competitividade;
- g) ainda subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção do fornecimento de papel no objeto, que o edital estabeleça expressamente a necessidade de segregação da medição, do faturamento e da documentação fiscal, distinguindo-se as obrigações relativas à locação, aos serviços e ao fornecimento de mercadorias;
- h) que seja expressamente admitida a emissão dos documentos fiscais correspondentes a cada natureza de operação, incluindo-se NFS-e para as parcelas sujeitas ao regime de serviços e NF-e para o fornecimento de papel e demais mercadorias, observada a legislação tributária aplicável;
- i) que sejam esclarecidos no edital os procedimentos relativos à medição, atesto, liquidação, classificação da despesa e pagamento das parcelas referentes ao fornecimento de papel, de modo a evitar glosas ou atrasos decorrentes da distinção entre mercadoria e serviço;
- j) que a Administração esclareça como será tratada a diferença entre páginas lógicas contabilizadas pelo sistema de bilhetagem e folhas físicas efetivamente consumidas, especialmente nas situações de impressão duplex, testes, retrabalho, avarias, atolamentos e demais hipóteses de consumo não diretamente mensuráveis pelo contador de páginas;

RESPOSTA: Preliminarmente, cumpre ressaltar que o SENAC/PR e o SESC/PR, assim como as demais entidades integrantes do Sistema “S”, possuem personalidade jurídica de direito privado e constituem-se como serviços sociais autônomos, sem fins lucrativos. Não integram a Administração Pública direta ou indireta, embora atuem em colaboração com o Poder Público e recebam contribuições de natureza parafiscal.

Em razão de sua natureza jurídica, o SENAC/PR e o SESC/PR não se submetem aos estritos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021, sendo suas contratações regidas pelos respectivos regulamentos próprios de licitações e contratos, bem como pelo edital e seus anexos.

Considerando que os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e do SESC não preveem a figura ou o processamento formal de impugnação ao edital, o documento apresentado, embora intitulado “impugnação”, será recebido e analisado como pedido de esclarecimento, nos termos do item 1.13 do Edital SENAC/SESC/FECOMÉRCIO/PR nº 29/2026.

A empresa questiona a ausência de item autônomo para o fornecimento de papel, sustentando que esse insumo possui natureza jurídica, fiscal, contábil e operacional distinta da locação dos

equipamentos e dos serviços de impressão. A esse respeito, esclarece-se que o objeto foi estruturado como solução integrada de outsourcing de impressão, contemplando a disponibilização dos equipamentos, a manutenção, o gerenciamento, a bilhetagem, os serviços de impressão e o fornecimento dos insumos necessários à execução contratual.

A composição de preços estabelecida no edital prevê a remuneração da locação dos equipamentos e das páginas impressas. O valor das páginas impressas contempla todos os custos necessários à execução do objeto, incluindo papel, toner, demais suprimentos, manutenção, assistência técnica, gerenciamento, bilhetagem e demais encargos relacionados à prestação contratual. Dessa forma, o papel não foi previsto como item autônomo de fornecimento, cobrança ou pagamento, permanecendo seus custos integrados ao preço das páginas impressas, conforme a composição de preços definida no edital e na proposta vencedora.

A existência de diferentes tratamentos fiscais para os componentes da solução não impõe, por si só, a criação de itens autônomos de remuneração. O tratamento tributário e a emissão dos documentos fiscais deverão observar a legislação aplicável e a natureza das operações efetivamente documentadas, sem alteração da forma de remuneração estabelecida no edital.

Nos termos do item 13.3.1, a contratada deverá apresentar documento consolidador de cobrança, consistente em fatura contendo o detalhamento das quantidades, unidades e respectivos valores, apurados conforme a data de corte estabelecida, qual seja, o dia 25 de cada mês. A fatura deverá ser acompanhada dos documentos fiscais correspondentes à composição dos preços ofertados na proposta, observada a natureza de cada parcela contratual, incluindo o documento fiscal relativo à locação dos equipamentos e a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica relativa aos serviços de impressão, abrangendo as páginas efetivamente impressas conforme o modelo de remuneração previsto no edital.

Não será emitida nota fiscal autônoma para o fornecimento de papel ou de outros insumos, nem haverá medição, cobrança ou pagamento apartado desses componentes. A eventual previsão editalícia relativa ao DIFAL não altera essa conclusão, pois a observância das regras tributárias aplicáveis não implica, por si só, a criação de item autônomo para o papel ou a modificação do critério de medição previsto no edital.

Quanto à alegação de que a quantidade de páginas contabilizadas pelo sistema de bilhetagem não corresponde necessariamente à quantidade de folhas físicas consumidas, esclarece-se que o edital adotou como critério de remuneração a quantidade de páginas efetivamente impressas, apurada pelo sistema de bilhetagem, e não a quantidade de folhas utilizadas. As situações mencionadas pela empresa, tais como impressão duplex, testes, retrabalho, atolamentos, avarias e folhas descartadas, constituem ocorrências relacionadas à execução e à composição dos custos operacionais da contratada, devendo ser consideradas na formação da proposta.

Assim, não haverá medição ou atesto individualizado do papel, do toner ou dos demais insumos, uma vez que seus custos já estão incorporados ao valor das páginas impressas. A conferência e o

atesto considerarão a disponibilização dos equipamentos e a quantidade de páginas impressas apurada pelo sistema de bilhetagem, conforme os critérios previstos no edital.

Também não se acolhe o argumento de que a ausência de item autônomo para o papel caracterizaria, por si só, violação ao parcelamento ou restrição à competitividade. As Entidades definiram a contratação como solução integrada de impressão, cabendo à contratada fornecer os equipamentos, os serviços e os insumos necessários ao cumprimento do objeto. A existência de fornecedores distintos para papel e serviços de impressão não demonstra, por si só, que a contratação separada seja técnica ou economicamente mais vantajosa, nem comprova que a modelagem prevista no edital inviabilize a participação de empresas aptas a executar integralmente o objeto.

No que se refere às Portarias SGD/MGI nº 370/2023 e MP/STI nº 20/2016, registra-se que tais atos normativos não possuem aplicação obrigatória ao presente procedimento. A Portaria SGD/MGI nº 370/2023 institui modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SISP do Poder Executivo Federal, enquanto a Portaria MP/STI nº 20/2016 estabelece orientações destinadas à Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Por se tratar de contratação realizada por entidade integrante do Sistema “S”, regida por regulamento próprio, as referidas portarias não prevalecem sobre as regras estabelecidas no edital, no Termo de Referência, na proposta vencedora e no contrato. Consequentemente, suas disposições não impõem a criação de item autônomo para o papel, a adoção de medição própria ou a alteração da forma de faturamento prevista no presente certame.

Diante do exposto, o documento apresentado será recebido como pedido de esclarecimento, nos termos do item 1.13 do edital, não sendo acolhida a solicitação de criação de item autônomo para o fornecimento de papel, de medição e faturamento apartado ou de alteração da composição de preços estabelecida no instrumento convocatório. Mantém-se, portanto, a previsão de que os custos do papel, do toner e dos demais suprimentos integram o valor das páginas impressas, bem como o critério de medição baseado na disponibilização dos equipamentos e na quantidade de páginas impressas apurada pelo sistema de bilhetagem.

QUESTIONAMENTO 41:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 5. SOLUÇÃO DE BILHETAGEM, CONTROLE E IMPRESSÃO SEGURA – ITEM 5.1.25, menciona o seguinte item: “Todas as opções deverão proporcionar o controle em uma interface única de gerenciamento e de forma integrada”

Entendemos que a exigência se refere à necessidade de que as funcionalidades de gestão, administração, acompanhamento, bilhetagem, consultas, relatórios e controles da solução estejam disponibilizadas de forma centralizada e integrada em uma única interface de gerenciamento, não

impedindo, contudo, que a solução seja composta por diferentes módulos, agentes ou componentes técnicos que necessitem de instalação e/ou configuração prévia diretamente nos servidores ou estações de trabalho por meio do respectivo sistema operacional.

Esse entendimento parece inclusive compatível com o próprio Termo de Referência, uma vez que o item 5.3 prevê expressamente a utilização de “sistemas web, aplicações cliente/servidor, banco de dados, módulos, plugins ou softwares adicionais necessários ao pleno funcionamento das soluções”, demonstrando que a solução pode possuir diferentes componentes tecnológicos.

Da mesma forma, o item 5.7 estabelece que todas as funcionalidades devem estar disponíveis em uma única solução, o que entendemos como requisito de integração entre seus componentes e não, necessariamente, como obrigação de que toda instalação, parametrização técnica ou configuração dos agentes e módulos seja realizada exclusivamente pela mesma interface de gerenciamento.

Diante disso, está correto o entendimento de que será aceita solução composta por módulos e/ou agentes instalados nos servidores e estações, inclusive com configurações técnicas realizadas no sistema operacional, desde que, após implantados, o gerenciamento, controle e acompanhamento das funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência sejam realizados de forma centralizada e integrada por meio de uma única interface de administração?

Assim, ante o exposto requer seja prestados os esclarecimentos acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026. Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

RESPOSTA: Nas estações de trabalho será permitida exclusivamente a instalação dos drivers da impressora, de modo a não afetar a experiência do usuário. Será aceita a instalação de módulos e agentes nos servidores e, após implantados, o controle e acompanhamento das funcionalidades serão realizados de forma centralizada em uma única interface de gerenciamento.

QUESTIONAMENTO 42:

Referente ao ITEM 05 –IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL COMPACTA (SCANNER, COPIADORA E IMPRESSORA) LASER 3

Visando ampliar a competitividade do certame e garantir a participação das principais marcas do mercado como Kyocera, Brother, solicitamos o seguinte ajustes em relação às especificações do ITEM 05: Processador de no mínimo 400 MHz, memória de 256 MB e peso de até 18,5 kg.;

RESPOSTA: As especificações técnicas estabelecidas no Edital correspondem aos requisitos mínimos de desempenho e capacidade definidos para atendimento das necessidades. Dessa forma, não será aceita a oferta de equipamento que apresente qualquer característica inferior àquelas expressamente previstas no instrumento convocatório. Podendo ser aceitos equipamentos com especificações superiores às exigidas no Edital exceto o peso máximo, devido ao uso em unidades móveis.

QUESTIONAMENTO 43:

Referente a exigência descrita no item “15.2. DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS, atestando que a licitante se encontra tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar os serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e suporte aos equipamentos ofertados”

A distribuição dos equipamentos previstos no certame apresenta a seguinte estrutura quantitativa e percentual sobre o montante total de máquinas (425 unidades):

ITEM	Descrição Resumida do Equipamento	Quantidade	%
TIPO I	Multifuncional Laser Monocromática A4	270	63,53%
TIPO II	Multifuncional Laser Colorida A4	139	32,71%
TIPO III	Multifuncional Laser Colorida A3	5	1,18%
TIPO IV	Multifuncional Laser Monocromática A4	8	1,88%
TIPO V	Multifuncional Compacta Laser Monocromática A4	3	0,71%
TOTAL	FROTA TOTAL PREVISTA	425	100%

Os equipamentos Tipo IV (1,88%) e Tipo V (0,71%) somam juntos apenas 2,59% do total de equipamentos do parque.

A exigência de Declaração/Carta do Fabricante para todos os itens, sem distinção, impõe uma barreira desproporcional à ampla competitividade do certame, pelas seguintes razões:

É habitual que fabricantes restrinjam a emissão desse tipo de documento a um único 2 parceiro por certame.

Ao exigir tal declaração para itens de baixíssima representatividade (como o Tipo V, com apenas 3 unidades, e o Tipo IV, com 8 unidades, o edital inviabiliza que licitantes apresentem uma proposta com *mix* de fabricantes distintos, afunilando o certame e reduzindo a disputa de preços.

Tendo em vista uma quantidade mínima de fabricantes que atenda o conjunto dos item 01 ao 05. A aquisição de equipamentos e suprimentos do mercado corporativo ocorre predominantemente via Distribuidores Autorizados oficiais. A ausência de uma declaração direta da fábrica não significa falta de capacidade técnica ou operacional da licitante, tampouco impede o fornecimento de peças e insumos originais.

Diante do exposto, e considerando que os equipamentos Tipo IV e Tipo V representam parcela irrelevante do escopo contratual (2,59% ao todo):

Solicitamos a flexibilização ou exclusão da exigência do **Item 15.2 especificamente para os equipamentos dos Modelos IV e V**, permitindo que as licitantes forneçam esses itens sem a necessidade da Declaração do, Fabricante ou qualquer declaração adicional, garantindo assim maior diversidade de produtos, ampliação da competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

RESPOSTA: [Observar a ERRATA I, publicada em 13/08/2026.](#)

QUESTIONAMENTO 44:

Solicitamos a dilação do prazo de abertura do certame em, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis, contados a partir de 14/08/2026.

Trata-se de um lote expressivo de 425 equipamentos de alta complexidade técnica. O curto período atual inviabiliza etapas indispensáveis como: a negociação de condições comerciais junto aos fabricantes, a composição minuciosa dos custos e a análise das respostas aos pedidos de esclarecimentos enviadas ao órgão, etapas fundamentais para a correta consolidação do projeto final.

A concessão deste prazo adicional garante o pleno respeito ao Princípio da Ampla Competitividade e possibilita maior participação de mercado, assegurando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem qualquer prejuízo ao cronograma do processo.

RESPOSTA: [Observar a ERRATA I, publicada em 13/08/2026.](#)

QUESTIONAMENTO 45:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS – IMPRESSORA TIPO I - ESPECIFICAÇÕES MINÍMA, menciona o seguinte item: “● **Memória mínima de 1,75 GB;**”

Inicialmente, é importante destacar que os equipamentos de impressão são projetados pelos respectivos fabricantes a partir de arquiteturas próprias de hardware, firmware e processamento,

sendo seus componentes dimensionados de acordo com as necessidades operacionais e com a plataforma tecnológica utilizada em cada equipamento.

Dessa forma, é absolutamente natural que existam diferenças entre fabricantes quanto à quantidade nominal de memória instalada e, inclusive, quanto à forma como essa memória é distribuída entre as diferentes funções do equipamento. Um equipamento pode possuir 1,5 GB de memória e apresentar desempenho plenamente compatível ou até superior a outro que possua capacidade nominal maior, em razão de fatores como arquitetura do processador, otimização do firmware, gerenciamento de memória, linguagem de impressão e integração entre seus componentes internos.

Existe, por vezes, a percepção de que uma quantidade maior de memória necessariamente resulta em maior velocidade, robustez ou melhor desempenho do

equipamento. Entretanto, tal relação não ocorre de maneira direta. A memória constitui apenas um dos diversos componentes responsáveis pelo processamento dos trabalhos de impressão, cópia e digitalização e, portanto, sua capacidade nominal, considerada isoladamente, não representa parâmetro suficiente para determinar produtividade, velocidade ou eficiência operacional.

Nesse ponto, chama especial atenção a especificidade do quantitativo estabelecido no Termo de Referência “**1,75 GB**”, existem equipamentos HP cuja arquitetura declara, como memória padrão, 1,25 GB destinados à impressora e 512 MB destinados ao scanner. Consideradas conjuntamente essas duas memórias, chega-se justamente ao quantitativo aproximado de 1,75 GB estabelecido no Termo de Referência.

Tal circunstância demonstra de maneira bastante clara o problema da utilização de uma capacidade nominal tão específica como requisito mínimo. Os 1,75 GB não representam um padrão universal da indústria, tampouco uma referência objetiva de desempenho, qualidade ou robustez. Trata-se de uma configuração decorrente da arquitetura particular adotada por determinado fabricante, que inclusive distribui a memória entre funções distintas — 1,25 GB para o processamento da impressora e 512 MB para o scanner.

Em contrapartida, outros fabricantes desenvolvem seus equipamentos utilizando arquiteturas diferentes, nas quais impressão, digitalização e demais funções são processadas de outra forma e com diferentes capacidades de memória. Por isso, comparar equipamentos exclusivamente pelo somatório nominal da memória pode produzir uma avaliação tecnicamente inadequada.

Um equipamento projetado com 1,5 GB de memória integrada e otimizada para sua arquitetura não pode ser considerado tecnicamente inferior simplesmente porque outro fabricante utiliza 1,25 GB em um subsistema e 512 MB em outro. O que deve ser analisado é o resultado operacional efetivamente entregue pelo equipamento.

Inclusive, o próprio Termo de Referência já estabelece diversos requisitos diretamente relacionados ao desempenho pretendido para o Tipo I, tais como velocidade mínima de 43 ppm, resolução de impressão de 1.200 x 1.200 dpi, processador de 1,2 GHz ou superior, duplex automático, funcionalidades de digitalização, OCR e demais características operacionais, parâmetros estes muito mais adequados para aferir objetivamente a capacidade do equipamento.

Nesse contexto, a fixação específica de 1,75 GB de memória acaba restringindo desnecessariamente a participação de equipamentos tecnicamente aptos e de fabricantes que adotam arquiteturas distintas, embora sejam capazes de cumprir ou mesmo superar as funções e o desempenho pretendidos pela Administração.

O que se questiona é transformar uma característica específica de arquitetura de determinado equipamento em requisito mínimo geral para toda a indústria, quando fabricantes concorrentes atingem os mesmos ou melhores resultados utilizando configurações distintas.

Considerando que o objetivo da especificação técnica deve ser assegurar o desempenho necessário à execução contratual, preservando simultaneamente a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, entendemos que a adequação desse parâmetro permitirá maior participação de soluções disponíveis no mercado sem qualquer prejuízo técnico à Administração.

Ante o exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para **“Memória mínima de 1,5 GB”**.

Entendemos que a alteração proposta preserva integralmente as necessidades operacionais estabelecidas no Termo de Referência e, ao mesmo tempo, elimina uma especificação excessivamente particularizada, permitindo a participação de equipamentos desenvolvidos sob diferentes arquiteturas tecnológicas e favorecendo a competitividade, isonomia entre fabricantes, menor preço e maior vantajosidade da contratação.

RESPOSTA: As especificações técnicas estabelecidas no Edital correspondem aos requisitos mínimos de desempenho e capacidade definidos para atendimento das necessidades. Dessa forma, não será aceita a oferta de equipamento que apresente qualquer característica inferior àquelas expressamente previstas no instrumento convocatório. Podendo ser aceitos equipamentos com especificações superiores às exigidas no Edital. Tais funcionalidades e características encontram-se disponíveis no mercado, tendo sido identificadas, nas pesquisas realizadas, soluções comercializadas por diferentes fornecedores que atendem aos requisitos estabelecidos.

QUESTIONAMENTO 46:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS – IMPRESSORAS TIPO I e II - ESPECIFICAÇÕES MINÍMAS, mencionam o seguinte item: **“• Disco Rígido / SSD de no mínimo XXX GB compatível ao equipamento.”**

Inicialmente, cumpre destacar que equipamentos multifuncionais corporativos não possuem arquitetura equivalente à de computadores pessoais ou servidores, nos quais a capacidade de armazenamento é normalmente utilizada como parâmetro direto para guarda de grande quantidade de arquivos e aplicações.

Nas multifuncionais modernas, cada fabricante desenvolve sua própria arquitetura embarcada, dimensionando processador, memória, firmware e armazenamento de acordo com as funcionalidades efetivamente executadas pelo equipamento. Dessa forma, a capacidade

nominal de armazenamento, analisada isoladamente, não constitui indicador de velocidade, produtividade ou desempenho operacional da impressora.

Existem atualmente equipamentos corporativos de elevado desempenho que utilizam diferentes tecnologias e capacidades de armazenamento, incluindo SSD, memória flash, eMMC, cartões de memória e outros dispositivos de armazenamento não volátil, justamente porque a necessidade de armazenamento local varia conforme a arquitetura desenvolvida pelo fabricante.

A própria arquitetura exigida pelo Termo de Referência reduz a necessidade de armazenamento local. Outro aspecto que consideramos especialmente relevante encontra-se nas próprias especificações da solução de impressão segura.

O item 5.2.1 determina que os trabalhos enviados pelos usuários permaneçam retidos no servidor de impressão, enquanto o item 5.2.4 determina expressamente que as impressões retidas permaneçam armazenadas exclusivamente em infraestrutura da CONTRATANTE, admitindo servidor de impressão centralizado ou servidores distribuídos. O item 5.2.5, inclusive, veda o armazenamento desses trabalhos em infraestrutura externa. Conforme demonstrado abaixo.

5.2. A solução deverá realizar o controle de cópias, digitalização e liberação de impressão nos equipamentos tipo 1,2 e 3 com as seguintes especificações mínimas:

5.2.1. Os trabalhos de impressão enviados pelos usuários deverão permanecer retidos no servidor de impressão, sendo liberados exclusivamente mediante autenticação do usuário no equipamento.

5.2.2. A autenticação para liberação das impressões deverá ocorrer por meio de:

- a) Senha pessoal;
- b) Aproximação de crachá/tag de identificação.

5.2.3. A autenticação dos usuários deve ser integrada com Active Directory do Sesc/Senac e proporcionada por leitor/identificador nos equipamentos, sendo que o Sesc deverá ser atendido através de leitores de crachás com RFID e para o Senac leitores de tags NFC. (SESC aproximadamente 3000 crachás e SENAC aproximadamente 2000 tags).

5.2.3.1. A solução deverá permitir que a vinculação entre usuários, credenciais e crachás/tags seja realizada de forma automatizada ou por meio de autoassociação pelo próprio usuário, garantindo simplicidade operacional e redução de intervenção administrativa.

5.2.4. As impressões retidas deverão permanecer armazenadas exclusivamente em infraestrutura da CONTRATANTE, podendo ser adotado:

- a) Servidor de impressão centralizado;
- b) Servidores de impressão distribuídos por unidade organizacional.

5.2.5. É vedado, em qualquer hipótese, o envio, armazenamento ou retenção de trabalhos de impressão em nuvem, serviços externos ou por meio da Internet, para fins de liberação posterior.

5.2.6. A retirada da impressão pode ocorrer em qualquer impressora autorizada no servidor de impressão após confirmação do usuário.

5.2.7. Mediante decisão da CONTRATANTE, as impressoras deverão ser configuradas de modo a impedir a conexão direta de estações de trabalho aos equipamentos, quando houver suporte para a aplicação desse bloqueio.

Ou seja, pelo modelo de arquitetura definido pelo próprio Termo de Referência, o equipamento não será utilizado como repositório principal dos trabalhos de impressão retida.

Diante disso, não se identifica no Termo de Referência uma funcionalidade que tecnicamente exija que cada multifuncional Tipo I e Tipo II disponha obrigatoriamente de 320 GB e 250 GB de armazenamento local.

Tal constatação se torna ainda mais relevante considerando o quantitativo previsto para contratação, o edital estabelece **270 equipamentos para o Tipo I e 139 equipamentos para o Tipo II**.

A aplicação literal da exigência corresponde, portanto, à disponibilização de aproximadamente **121,15 TB** de capacidade nominal agregada de armazenamento local nas

impressoras Tipo I e Tipo II, **embora os trabalhos de impressão segura, por determinação do próprio edital, devam permanecer armazenados nos servidores da CONTRATANTE.**

Tal situação demonstra que a capacidade mínima no equipamento, não aparenta estar associada a uma necessidade funcional ou volume de armazenamento local mensurável, mas sim à especificação de determinada arquitetura de hardware.

Portanto, é importante ressaltar que a finalidade da especificação técnica deve ser assegurar a **funcionalidade, desempenho, segurança e disponibilidade da solução**, e não necessariamente impor determinada arquitetura física quando diferentes tecnologias são capazes de produzir o mesmo resultado operacional.

Nesse contexto, entendemos que permitir tecnologias equivalentes de armazenamento não volátil amplia a participação de fabricantes, preservando a isonomia, competitividade, economicidade e busca pela proposta mais vantajosa, sem provocar qualquer redução das funcionalidades pretendidas.

Ante o exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para **“O equipamento deverá possuir dispositivo de armazenamento não volátil, interno, integrado ou opcional, podendo ser do tipo HDD, SSD, eMMC, cartão SD/SDHC ou tecnologia equivalente, em capacidade compatível com as funcionalidades exigidas no Termo de Referência.”**. Dessa forma, permanece assegurada a existência de armazenamento quando necessário às funcionalidades do equipamento, porém sem restringir a solução a uma determinada tecnologia ou capacidade nominal que não representa, isoladamente, seu desempenho.

RESPOSTA: As especificações técnicas estabelecidas no Edital correspondem aos requisitos mínimos de desempenho e capacidade definidos para atendimento das necessidades. Dessa forma, não será aceita a oferta de equipamento que apresente qualquer característica inferior àquelas expressamente previstas no instrumento convocatório. Podendo ser aceitos equipamentos com especificações superiores às exigidas no Edital. Os recursos de disco podem ser utilizados pelas soluções de OCR que deverão processar os documentos diretamente nos equipamentos. Adicionalmente, a visão das contratantes define que o uso de SSDs e HDs possui com maior tolerância a falhas e a corrupção de dados. Tais funcionalidades e características encontram-se disponíveis no mercado, tendo sido identificadas, nas pesquisas realizadas, soluções comercializadas por diferentes fornecedores que atendem aos requisitos estabelecidos.

QUESTIONAMENTO 47:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS – IMPRESSORAS TIPO II e III - ESPECIFICAÇÕES MINÍMAS, mencionam o seguinte item: **“Ciclo mensal de ambos itens.”**

O Termo de Referência estabelece os seguintes requisitos mínimos:

- Tipo II: ciclo de trabalho mensal de, no mínimo, 120.000 páginas;

- Tipo III: capacidade mínima mensal de impressão de 150.000 cópias.

Entretanto, quando essas capacidades são confrontadas com os volumes mensais efetivamente estimados pela própria Administração, verifica-se uma diferença extremamente elevada entre a demanda projetada e o ciclo máximo exigido.

O Termo de Referência estima mensalmente 262.700 páginas coloridas A4 e apenas 4.500 páginas A3, sendo 500 monocromáticas e 4.000 coloridas.

Para demonstrar essa diferença de maneira objetiva, pode-se realizar um cálculo deliberadamente conservador, atribuindo toda a produção a toda a produção colorida A4 exclusivamente aos 139 equipamentos Tipo II e toda a produção A3 exclusivamente aos 5 equipamentos Tipo III.

Tipo	Quantidade de equipamentos	Volume mensal utilizado no cálculo	Média estimada por equipamento/mês	Ciclo exigido pelo TR	Utilização aproximada do ciclo exigido
Tipo II	139	262.700 páginas color A4	1.890 páginas	120.000	1,58%
Tipo III	5	4.500 páginas A3	900 páginas	150.000	0,60%

Esse cálculo é, inclusive, favorável à Administração para fins de dimensionamento, porque considera que toda a demanda policromática A4 seria absorvida pelos equipamentos Tipo II, embora o parque também contemple equipamentos dos Tipos III, IV e V capazes de realizar impressões monocromáticas. Da mesma forma, toda a produção colorida A4 foi atribuída aos equipamentos Tipo II, sem considerar a capacidade de impressão colorida dos equipamentos Tipo III.

Assim, mesmo adotando essa hipótese conservadora, o requisito de ciclo máximo mensal corresponde a aproximadamente:

- 63 vezes a média projetada para cada equipamento Tipo II;
- 167 vezes a média projetada de produção A3 para cada equipamento Tipo III.

A exigência de ciclos de 120.000 e 150.000 páginas mensais, mesmo diante de cargas médias estimadas substancialmente inferiores, pode excluir equipamentos corporativos modernos e plenamente dimensionados para a demanda real simplesmente porque determinado fabricante estabelece um ciclo máximo nominal inferior. Tal restrição não necessariamente produzirá qualquer ganho operacional para as CONTRATANTES, uma vez que, conforme demonstrado, a capacidade atualmente requerida permanece majoritariamente ociosa mesmo considerando uma distribuição conservadora da produção.

Ressalta-se, ainda, que o próprio contrato já estabelece mecanismos destinados a preservar a continuidade operacional, incluindo manutenção preventiva e corretiva, substituição temporária de equipamentos e substituição definitiva em situações de desgaste, reincidência ou indisponibilidade. Dessa forma, a redução do parâmetro de ciclo máximo não afasta a responsabilidade da CONTRATADA pela disponibilidade e pelo adequado funcionamento da solução.

Em observância às boas práticas aplicáveis aos processos licitatórios, as especificações técnicas devem ser definidas de forma proporcional à necessidade efetiva da contratação, evitando-se

requisitos superiores ao necessário quando estes não representarem ganho operacional comprovado. Esse cuidado contribui para a preservação dos princípios da **economicidade, isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e busca da proposta mais vantajosa**, permitindo a participação do maior número possível de soluções tecnicamente aptas, sem comprometer o desempenho esperado pela Administração e sem impor custos adicionais decorrentes de características superdimensionadas em relação à demanda real.

Diante do exposto, visando adequar as especificações à efetiva demanda projetada e ampliar a competitividade entre fabricantes, solicitamos a revisão dos seguintes requisitos:

- **TIPO II** - Ciclo de trabalho mensal de, no mínimo, 100.000 páginas.
- **TIPO III** - Capacidade mínima mensal de impressão de 100.000 páginas/cópias.

A alteração proposta continua proporcionando margem operacional extremamente superior à demanda prevista, ao mesmo tempo em que possibilita a participação de maior quantidade de fabricantes e equipamentos corporativos, favorecendo os princípios da isonomia, competitividade, economicidade e obtenção da proposta mais vantajosa, sem redução das funcionalidades ou do desempenho operacional pretendido.

RESPOSTA: Entende-se que a exigência de ciclos mínimos de 120.000 páginas para os equipamentos Tipo II e 150.000 páginas para os equipamentos Tipo III é plenamente justificada e necessária, pois assegura robustez, confiabilidade e continuidade operacional da solução contratada. Tais funcionalidades e características encontram-se disponíveis no mercado, tendo sido identificadas, nas pesquisas realizadas, soluções comercializadas por diferentes fornecedores que atendem aos requisitos estabelecidos.

QUESTIONAMENTO 48:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS – IMPRESSORAS TIPOS I, II, III, IV e V - ESPECIFICAÇÕES MINÍMAS, mencionam o seguinte item: **“OCR EMBARCADO”**

A redação atual deixa um ponto essencial indeterminado, não fica claro se o Termo de Referência está exigindo OCR embarcado/nativo no equipamento ou se admite OCR realizado por software/serviço externo através de servidor e/ou estação de trabalho.

Da razão técnica, o que efetivamente interessa ao órgão e ao usuário final não é onde o OCR processa, mas sim, o resultado funcional como o documento deve sair, preservando conformidade e garantindo o uso.

Nesse contexto, admitir OCR por servidor e/ou estação de trabalho não reduz a completude da solução, pelo contrário, pode representar arquitetura plenamente válida e amplamente adotada, desde que o fluxo não seja necessário a intervenção do usuário para a sequência da digitalização. Em muitas soluções, inclusive, o processamento externo é tecnicamente mais vantajoso por

permitir maior capacidade de processamento, atualização de motores de OCR e padronização centralizada, sem impactar negativamente o usuário e sem impor custo adicional relevante quando já existe infraestrutura ou licenciamento corporativo.

Assim, a redação atual deveria ser esclarecida, afim de evitar interpretação de “OCR necessariamente embarcado”, que seria uma restrição tecnológica não justificada pelo resultado esperado, e para consolidar que o critério de aceitação é a “**• Digitalização e Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) realizados pelo próprio equipamento ou através de servidor e/ou estação de trabalho, com operação através do painel da multifuncional, permitindo a conversão dos documentos digitalizados em formatos pesquisáveis, incluindo PDF pesquisável.**”, com comprovação via documentação oficial e demonstração do fluxo de digitalização.

RESPOSTA: Entende-se que a exigência de OCR embarcado é plenamente justificada e necessária, para que não ocorra a transferência de processamento para infraestrutura dos servidores e/ou estações de trabalho da contratante além de proporcionar maior facilidade de uso, automação de processos, padronização tecnológica e segurança da informação.

QUESTIONAMENTO 49:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS – IMPRESSORA TIPO II - ESPECIFICAÇÕES MINÍMAS, mencionam o seguinte item: “**•**

1 Bandeja principal de, no mínimo, 500 folhas;”

Entendemos a preocupação da Administração em assegurar adequada autonomia de alimentação de papel. Entretanto, a capacidade nominal da bandeja principal constitui característica relacionada essencialmente ao intervalo entre os reabastecimentos, não representando, isoladamente, maior velocidade, produtividade, qualidade de impressão, robustez ou capacidade de processamento do equipamento.

Essa análise torna-se especialmente relevante quando confrontada com o próprio dimensionamento previsto no Termo de Referência. O edital contempla 139 equipamentos Tipo II e estima aproximadamente 262.700 páginas coloridas A4 por mês. Ainda que, de forma conservadora, fosse considerado que 100% de toda a produção colorida A4 do contrato fosse realizada exclusivamente pelos equipamentos Tipo II, teríamos $262.700 \text{ páginas} \div 139 \text{ equipamentos}$, aproximadamente 1.890 páginas por equipamento/mês.

Dessa forma, uma bandeja principal com capacidade de 250 folhas necessitaria, em média, de apenas 7,6 abastecimentos durante todo o mês, evidenciando que a redução de 500 para 250 folhas não provocaria impacto operacional relevante diante do volume de impressão estimado pela própria Administração.

Além disso, a adoção de bandejas padrão de aproximadamente 250 folhas é encontrada em equipamentos corporativos de fabricantes consolidados e pertencentes à mesma categoria tecnológica pretendida pelo Termo de Referência.

Como exemplo, a Xerox VersaLink C415, multifuncional colorida de até 40 ppm, possui bandeja principal padrão de 250 folhas, podendo alcançar capacidade máxima de 1.451 folhas mediante alimentadores opcionais.

Da mesma forma, a Lexmark CX622ade, multifuncional colorida de até 40 ppm em Carta, utiliza entrada padrão de 250 folhas e admite expansão da capacidade de alimentação para até 1.450 folhas. A própria Lexmark classifica o equipamento para volume mensal recomendado entre 1.500 e 10.000 páginas.

A Kyocera ECOSYS MA4000cix, equipamento multifuncional colorido A4 de 42 ppm, igualmente adota bandeja universal padrão de 250 folhas, permitindo expansão da capacidade de alimentação por meio de unidades opcionais.

Portanto, verifica-se que a capacidade de 250 folhas na bandeja padrão não caracteriza equipamento de menor desempenho ou robustez, mas simplesmente uma decisão de arquitetura adotada pelos respectivos fabricantes, que possibilitam a expansão da capacidade de papel quando a aplicação exigir.

Nesse contexto, exigir especificamente que a bandeja principal, de forma isolada, comporte no mínimo 500 folhas pode restringir a participação de equipamentos plenamente aptos a executar a demanda prevista, embora possuam capacidade padrão de 250 folhas e permitam a instalação de bandejas adicionais.

Importante ressaltar que, sob o ponto de vista operacional, não há diferença funcional relevante entre um equipamento que possua originalmente uma bandeja de 500 folhas e outro que possua uma bandeja padrão de 250 folhas acrescida de alimentação adicional compatível, desde que seja assegurada a capacidade necessária à operação pretendida.

Ante o exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para **“1 bandeja principal com capacidade mínima de 250 folhas.”**. Reforma que preserva integralmente a finalidade operacional pretendida pela Administração, especialmente diante da média estimada de aproximadamente 1.890 páginas coloridas mensais por equipamento Tipo II, ao mesmo tempo em que permitem a participação de equipamentos corporativos de diferentes fabricantes e arquiteturas, ampliando a competitividade, isonomia e possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa.

RESPOSTA: As especificações técnicas estabelecidas no Edital correspondem aos requisitos mínimos definidos para atendimento das necessidades. Dessa forma, não será aceita a oferta de equipamento que apresente qualquer característica inferior àquelas expressamente previstas no instrumento convocatório. Entende-se que a exigência de bandeja principal com capacidade mínima de 500 folhas é plenamente justificada e necessária, pois assegura autonomia, praticidade e robustez operacional em ambientes corporativos com demandas distintas. **Também serão aceitos modelos que a bandeja padrão de entrada pode ser substituída por outra de maior porte, contanto que seja entregue com a bandeja que atenda o mínimo de 500 folhas.** Tais funcionalidades e características encontram-se disponíveis no mercado, tendo sido identificadas,

nas pesquisas realizadas, soluções comercializadas por diferentes fornecedores que atendem aos requisitos estabelecidos.

QUESTIONAMENTO 50:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS – IMPRESSORA TIPO V - ESPECIFICAÇÕES MINÍMA, menciona o seguinte item: “●

Tamanho da Tela: LCD Touchscreen 2,7”

Entendemos a intenção da Administração em assegurar ao usuário uma interface adequada para operação e visualização das funções do equipamento. Entretanto, entendemos que a exigência específica de tecnologia Touchscreen, especialmente em painel de apenas 2,7”, não representa, por si só, requisito de desempenho ou funcionalidade da multifuncional.

Nesse aspecto, é importante observar a própria arquitetura funcional definida pelo Termo de Referência.

O item 3.13 estabelece expressamente que os recursos de controle de cópias, digitalização, contabilização e impressão segura/liberação de impressão retida deverão ser suportados pelos equipamentos dos Tipos I, II e III. Da mesma forma, o item 5.2 determina especificamente que a solução de controle de cópias, digitalização e liberação de impressão seja aplicada aos equipamentos Tipos 1, 2 e 3.

Portanto, o Tipo V não está inserido no grupo de equipamentos para os quais o Termo de Referência exige interação pelo painel para autenticação, liberação de trabalhos retidos ou utilização dos recursos embarcados da solução de impressão segura.

Essa distinção é relevante, pois reduz substancialmente a necessidade de uma interface gráfica sensível ao toque nesse equipamento. Para as funções previstas para o Tipo V impressão, cópia, digitalização e configurações operacionais, um painel LCD convencional, acompanhado de teclas físicas de navegação, pode proporcionar plena operação do equipamento sem qualquer perda de funcionalidade.

Inclusive, o próprio Termo de Referência admite, para o Tipo IV, equipamento com “LCD simples de 2 linhas”, demonstrando que a Administração já reconhece a adequação de interfaces convencionais para equipamentos destinados a operações de impressão que não demandam os mecanismos embarcados de autenticação e liberação exigidos nos Tipos I, II e III.

Equipamentos modernos também podem adotar displays LCD de 5 linhas ou superiores associados a teclas físicas de navegação, proporcionando apresentação simultânea de informações de status, menus e configurações, sem depender de interface sensível ao toque. A quantidade de linhas disponíveis permite adequada visualização das informações necessárias à operação cotidiana do equipamento.

Dessa forma, entendemos que o aspecto tecnicamente relevante deve ser a capacidade da interface de permitir a adequada operação das funcionalidades exigidas, e não especificamente o método de

interação empregado pelo fabricante, seja por tela sensível ao toque ou por display LCD associado a teclas físicas.

A imposição exclusiva de um painel Touchscreen de 2,7" pode, portanto, excluir equipamentos plenamente capazes de executar todas as funções previstas para o Tipo V, unicamente em razão da arquitetura de interface escolhida pelo respectivo fabricante, sem que disso resulte ganho mensurável de produtividade, qualidade ou desempenho para a CONTRATANTE.

RESPOSTA: As especificações técnicas estabelecidas no Edital correspondem aos requisitos mínimos definidos para atendimento das necessidades. Dessa forma, não será aceita a oferta de equipamento que apresente qualquer característica inferior àquelas expressamente previstas no instrumento convocatório. Entende-se que a exigência mínima de LCD Touchscreen de 2,7" garante ergonomia, acessibilidade e facilidade de uso para os usuários.

QUESTIONAMENTO 51:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 3. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS EQUIPAMENTOS, menciona o seguinte item: ***“3.5. Recomenda-se, ainda, que os fornecedores avaliem o fornecimento de desumidificadores para utilização no projeto, a fim de evitar problemas relacionados à umidade do papel e assegurar a continuidade dos serviços de impressão.”***.

Considerando a utilização da expressão “recomenda-se”, entendemos que o fornecimento de desumidificadores possui caráter facultativo, constituindo apenas uma recomendação técnica para avaliação da CONTRATADA, e não uma obrigação contratual ou requisito para aceitação da proposta.

Dessa forma, solicitamos confirmar nosso entendimento de que não será obrigatório o fornecimento de desumidificadores, não podendo sua ausência ensejar desclassificação da proposta, aplicação de penalidade ou qualquer ônus à CONTRATADA, desde que sejam mantidas as demais condições de funcionamento e continuidade dos serviços previstas no Termo de Referência. Nosso entendimento está correto?

Assim, ante o exposto requer seja prestados os esclarecimentos acima elencados para fins de sanar e corrigir eventuais omissões contidas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2026. Reforça-se que os questionamentos acima elencados têm o objetivo principal de obter, de forma clara, objetiva e exata as informações que exclua qualquer subjetividade e ruído no entendimento do licitante e da administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos de licitação.

RESPOSTA: Como especificado, o fornecimento de desumidificadores é uma recomendação que pode ser analisada conforme experiência da Contratada, não sendo uma obrigatoriedade. O fornecimento poderá ser analisada ao longo do período contratual a fim de evitar problemas relacionados à umidade do papel e assegurar a continuidade dos serviços de impressão.

QUESTIONAMENTO 52:

Em atenção ao ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - 5. SOLUÇÃO DE BILHETAGEM, CONTROLE E IMPRESSÃO SEGURA – ITEM 5.1.25, menciona o seguinte item: “Todas as opções deverão proporcionar o controle em uma interface única de gerenciamento e de forma integrada”

Entendemos que a exigência se refere à necessidade de que as funcionalidades de gestão, administração, acompanhamento, bilhetagem, consultas, relatórios e controles da solução estejam disponibilizadas de forma centralizada e integrada em uma única interface de gerenciamento, não impedindo, contudo, que a solução seja composta por diferentes módulos, agentes ou componentes técnicos que necessitem de instalação e/ou configuração prévia diretamente nos servidores ou estações de trabalho por meio do respectivo sistema operacional.

Esse entendimento parece inclusive compatível com o próprio Termo de Referência, uma vez que o item 5.3 prevê expressamente a utilização de “sistemas web, aplicações cliente/servidor, banco de dados, módulos, plugins ou softwares adicionais necessários ao pleno funcionamento das soluções”, demonstrando que a solução pode possuir diferentes componentes tecnológicos.

Da mesma forma, o item 5.7 estabelece que todas as funcionalidades devem estar disponíveis em uma única solução, o que entendemos como requisito de integração entre seus componentes e não, necessariamente, como obrigação de que toda instalação, parametrização técnica ou configuração dos agentes e módulos seja realizada exclusivamente pela mesma interface de gerenciamento.

Diante disso, está correto o entendimento de que será aceita solução composta por módulos e/ou agentes instalados nos servidores e estações, inclusive com configurações técnicas realizadas no sistema operacional, desde que, após implantados, o gerenciamento, controle e acompanhamento das funcionalidades exigidas pelo Termo de Referência sejam realizados de forma centralizada e integrada por meio de uma única interface de administração?

RESPOSTA: Será aceita solução composta por módulos e agentes instalados nos servidores. Após a implantação, o controle e o acompanhamento das funcionalidades deverão ser realizados de forma centralizada por meio de uma única interface de gerenciamento. Nas estações de trabalho será permitida exclusivamente a instalação dos drivers de impressora, **de modo a não impactar a experiência do usuário.**

QUESTIONAMENTO 53:

I — DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva. A sessão pública de abertura de propostas foi redefinida para o dia 21 de agosto de 2026, às 14h00min, conforme publicação da Errata.

Observando o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e as normas dos Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC e SESC, o protocolo realizado nesta data respeita com folga o prazo legal mínimo que antecede a abertura do certame, devendo a peça ser conhecida e apreciada em seu mérito.

II — SÍNTESE DO OBJETO E DO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO

A presente licitação tem por objeto a contratação de solução de outsourcing de impressão corporativa para atender às demandas da FECOMÉRCIO/PR, do SENAC/PR e do SESC/PR, sob o regime de Lote Único, com valor global máximo admitido de R\$ 7.176.138,49.

A estrutura remuneratória da contratação compreende três frentes de faturamento:

- Item 01 (Eventos/Diárias): Locação por diária de equipamentos para eventos promovidos pelo SESC/PR;
- Item 02 (Disponibilização Mensal de Equipamentos): Locação mensal fixa relativa ao parque instalado de 425 impressoras e multifuncionais distribuídas nos Tipos I, II, III, IV e V;
- Item 03 (Tarifa por Página Impressa): Pagamento variável baseado no volume mensal de páginas efetivamente produzidas (A4 e A3, monocromáticas e coloridas), com insumos (papel e toner original) inclusos.

Embora a Administração tenha publicado a Errata para prorrogar a abertura da sessão e ajustar parcialmente o item 15.2 do Termo de Referência, persistiram contradições quantitativas graves e a manutenção ilegítima da exigência de Carta do Fabricante para mais de 97% do parque tecnológico.

III — DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E NA ERRATA

A análise conjunta do Edital, do Termo de Referência (Anexo I), do Anexo III e da Errata revelou a permanência de ilegalidades materiais e incompatibilidades orçamentárias que impedem a formulação objetiva das propostas.

1. A Persistência da Exigência Ilegal de Declaração/Carta do Fabricante no Item 15.2 do TR (Insuficiência da Errata)

A redação original do item 15.2 do Termo de Referência exigia, como condição de classificação da proposta, a apresentação de "DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS", atestando a capacitação técnica e autorização da licitante para prestar manutenção preventiva e corretiva.

Em 13 de agosto de 2026, a Comissão de Licitação divulgou a Errata, alterando o referido dispositivo para flexibilizar a exigência apenas em relação aos equipamentos dos Tipos IV e V. O item 15.2 passou a ter a seguinte redação:

"15.2 Para os equipamentos dos Tipos I, II e III, deverá ser apresentada DECLARAÇÃO DO FABRICANTE atestando que a licitante se encontra tecnicamente capacitada, autorizada e apta a prestar os serviços de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de insumos e suporte aos equipamentos ofertados."

Ocorre que os equipamentos dos Tipos I, II e III representam 414 das 425 impressoras do certame (ou seja, 97,4% de todo o parque tecnológico contratado). Ao manter a exigência da Declaração do Fabricante para os Tipos I, II e III, a Errata I promoveu uma alteração meramente cosmética, preservando intacta a restrição indevida à competitividade.

2. Divergência Quantitativa Aritmética e Incompatibilidade de Teto no Item 01 (Diárias)

No Termo de Referência, o subitem 6.2.4 (pág. 47) fixa formalmente a estimativa de diárias anuais para o SESC/PR:

- Impressora Tipo I: 60 diárias/ano;

- Impressora Tipo V: 30 diárias/ano.

6.2.4. Estimativa para diárias para eventos diversos – SESC-PR

- Impressora Tipo I: 60 diárias/ano.

- Impressora Tipo V: 30 diárias/ano.

Essa mesma volumetria (60 e 30 diárias) foi mantida na tabela obrigatória do Anexo III — Modelo de Carta de Apresentação da Proposta de Preços (pág. 64 do Edital).

1. PREÇOS

LOTE 01 (ÚNICO) – CONTRATAÇÃO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO PARA A FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR E SESC/PR

ITEM 01 – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – DIÁRIA

SUBITEM	DESCRIÇÃO	QTDE. SESC	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO (QTDE. SESC X VALOR UNITÁRIO MÁXIMO)
1.1	LOCAÇÃO IMPRESSORA TIPO I – DIÁRIA	60		
1.2	LOCAÇÃO IMPRESSORA TIPO V – DIÁRIA	30		
TOTAL MÁXIMO ITEM 01				

64

FECOMÉRCIO/PR

SENAC/PR

SESC/PR

Contudo, na tabela do Item 8.1 do TR (Valores Máximos Admitidos), a Administração adotou quantitativos manifestamente menores:

- Subitem 1.1 (Tipo I - Diária): 25 diárias (Valor Unitário Máximo R\$ 129,01; Subtotal Máximo R\$ 3.225,25);
- Subitem 1.2 (Tipo V - Diária): 6 diárias (Valor Unitário Máximo R\$ 213,12; Subtotal Máximo R\$ 1.278,72);
- Total Máximo do Item 01 no TR: R\$ 4.503,97.

8. VALORES MÁXIMOS ADMITIDOS

8.1. Na elaboração da PROPOSTA DE PREÇOS, deverão ser observados os seguintes valores máximos, sob pena de desclassificação da Proposta:

LOTE 01 (ÚNICO) – CONTRATAÇÃO DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO PARA A FECOMÉRCIO/PR, SENAC/PR E SESC/PR				
ITEM 01 – LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS – DIÁRIA				
SUBITEM	DESCRIÇÃO	QTDE. SESC	VALOR UNITÁRIO MÁXIMO	VALOR TOTAL MÁXIMO (QTDE. SESC X VALOR UNITÁRIO MÁXIMO)
1.1	LOCAÇÃO IMPRESSORA TIPO I – DIÁRIA	25	R\$ 129,01	R\$ 3.225,25
1.2	LOCAÇÃO IMPRESSORA TIPO V – DIÁRIA	6	R\$ 213,12	R\$ 1.278,72
TOTAL MÁXIMO ITEM 01				R\$ 4.503,97

(Pág. 53 – TR).

O confronto aritmético explicita a inexecuibilidade do modelo:

$$60 \times R\$ 129,01 + 30 \times R\$ 213,12 = R\$ 7.740,60 + R\$ 6.393,60 = R\$ 14.134,20$$

O valor resultante da cotação exigida no Anexo III (R\$ 14.134,20) excede em R\$ 9.630,23 o teto fixado no Item 8.1 do TR (R\$ 4.503,97). O licitante que preencher a planilha oficial do Anexo III será sumariamente desclassificado por descumprimento do teto do Item 8.1 do TR.

3. Omissão sobre o Início do Faturamento de "Unidades Futuras" no Item 02

No Item 6.1 do TR (pág. 39-46), figuram diversas "Unidades Futuras" sinalizadas com asterisco (*). Por outro lado, a tabela do Item 02 exige a cobrança fixa integral das 425 máquinas desde o mês 1, enquanto o subitem 13.1 do TR aduz que o pagamento dependerá da "efetiva disponibilização" dos ativos.

A ausência de cronograma e regra clara de faturamento para as unidades futuras gera incerteza sobre o fluxo de caixa, impossibilitando o correto dimensionamento financeiro pelas proponentes.

IV — DA RELEVÂNCIA DA INFORMAÇÃO E DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

A exatidão dos quantitativos e a legalidade das exigências de classificação são pressupostos inafastáveis para a formulação de propostas válidas e competitivas.

No tocante à Declaração do Fabricante (Item 15.2 do TR), a manutenção do requisito para os Tipos I, II e III exclui do certame fornecedores independentes com plena capacidade operacional e acervo técnico, conferindo aos fabricantes o poder discricionário de escolher quem pode participar da disputa pública.

Quanto ao Item 01, a disparidade entre 25/6 diárias (TR 8.1) e 60/30 diárias (Anexo III) força os fornecedores a reduzir artificialmente seus preços unitários abaixo do custo real para tentar evitar a desclassificação no sistema eletrônico.

Em relação às Unidades Futuras (Item 02), a omissão da regra de transição orçamentária impede a aferição do prazo de amortização do capital investido na aquisição das máquinas.

V — DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À COMPETITIVIDADE E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A manutenção de cláusulas restritivas aliada à dubiedade dos quantitativos viola frontalmente o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

A exigência de carta ou declaração do fabricante somente se mostra legítima em caráter excepcional, quando comprovadamente indispensável à execução do objeto e devidamente justificada no processo licitatório. Isso porque a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 9º, I, “a”, veda cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Assim, não pode a Administração transferir ao fabricante — terceiro estranho à relação licitatória — o poder de definir quais licitantes estarão aptos a participar da disputa. Ausente demonstração técnica concreta da indispensabilidade da carta no ETP, sua exigência configura restrição indevida à competitividade e à isonomia.

Paralelamente, a assimetria quantitativa faz com que licitantes formulem propostas sob premissas econômicas divergentes, inviabilizando a comparação objetiva das ofertas.

VI — DA NECESSIDADE DE ADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DA ILEGALIDADE PERSISTENTE DA EXIGÊNCIA DA CARTA DO FABRICANTE

A contratação de serviços de outsourcing de impressão enquadra-se como contratação de serviço comum, cujos padrões de desempenho e qualidade são objetivamente definidos pelo mercado.

Nesse cenário, exige-se do instrumento convocatório clareza e precisão na caracterização do objeto e dos requisitos de classificação. A exigência de autorização do fabricante (mesmo mitigada pela Errata I) desrespeita os limites da qualificação técnica.

Nenhum dispositivo da Lei nº 14.133/2021 ou dos Regulamentos do Sistema S autoriza a exigência de carta de credenciamento do fabricante como condição ordinária de classificação de proposta em locação de impressoras. A capacidade de prestação dos serviços deve ser aferida por atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes anteriores (como estabelece o item 16.1 do TR), e não por atestado emitido por entidade privada concorrente do mercado fornecedor.

VII — DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO — ART. 164 DA LEI Nº 14.133/2021

O instrumento adequado para sanar os vícios remanescentes do edital é a Impugnação Administrativa, consoante dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação do Sistema S.

A matéria posta não se limita a uma dúvida interpretativa a ser sanada por mero esclarecimento. Trata-se de ilegalidade flagrante em cláusula restritiva (Item 15.2 do TR) e de contradição orçamentária insanável em planilha de preços (Item 01), exigindo a retificação formal e nova republicação.

VIII — DA INCIDÊNCIA DO ART. 55, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021 E DA NECESSIDADE DE NOVA REPUBLICAÇÃO E REABERTURA INTEGRAL DO PRAZO

A alteração do Item 15.2 promovida pela Errata I demonstrou a disposição da Administração em corrigir o edital, mas falhou ao manter a exigência da Carta do Fabricante para os Tipos I, II e III.

Sua supressão total, acompanhada do ajuste na tabela quantitativa do Item 01, afetará a formulação das propostas de preços e a participação de novas empresas que se viram impedidas de cotar os Tipos I, II e III. Incide, portanto, a regra do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

IX — DA JURISPRUDÊNCIA E DOS ENTENDIMENTOS DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme no sentido de que a exigência de declaração, credenciamento ou atestado emitido pelo fabricante como critério de qualificação ou condição de participação restringe indevidamente a competitividade do certame e confere a ente privado o poder de veto sobre licitantes aptos.

Nesse sentido, o TCU consolidou a orientação de que exigir declaração do fabricante quanto à capacitação técnica ou autorização para prestar assistência, instalação e suporte contraria os princípios da competitividade e da isonomia:

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO DE REDE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELO FABRICANTE COMO CRITÉRIO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APTIDÃO, EM TESE, PARA RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRECEDENTES DO TCU. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. - A exigência, como critério de qualificação técnica, de declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado comprovando estar o licitante devidamente apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos, contraria o princípio da competitividade, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência deste Tribunal.

(TCU – Plenário – Acórdão nº 2061/2023, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/10/2023)

Em igual sentido, a Corte de Contas já assentou que cláusulas que condicionam a participação ao vínculo formal ou anuência do fabricante comprometem o caráter concorrencial da licitação:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A ADOÇÃO DE ADJUDICAÇÃO DO MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, CONCOMITANTEMENTE COM DISPUTA POR ITENS. INCLUSÃO DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, CONSISTENTES NA COMPROVAÇÃO DE PARCERIA COM O FABRICANTE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO CERTAME, ANTE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA COMPETIÇÃO. DETERMINAÇÃO AO LICITANTE DE QUE RESTRINJA AO PRÓPRIO ÓRGÃO A UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantajosidade dessa escolha,

comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item. 2. Impõem restrição ao caráter competitivo do certame cláusulas que obriguem que a placa-mãe e a Bios - Basic Input/Output Software sejam de propriedade do fabricante do equipamento, bem como aquelas que exigem que o proponente possua vínculo de fidelidade ou de parceria com o fabricante do produto ofertado como condição para participação da licitação, a exemplo das exigências relativas à carta de revenda autorizada do fabricante, carta de solidariedade e de credenciamento do fabricante, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada

(TCU - Plenário – Acórdão nº 2695/2023, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 02/10/2013)

A jurisprudência do TCU e das Cortes de Contas Estaduais orienta que a qualificação técnica deve se limitar à demonstração de aptidão operacional por meio de atestados (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), sendo vedado conferir ao fabricante poder de veto sobre licitantes.

Portanto, a exigência do item 15.2 do Termo de Referência — mantida para 97,4% do parque pela Errata — revela-se contrária aos precedentes dos órgãos de controle, devendo a comprovação da aptidão técnica limitar-se a atestados operacionais pretéritos e às garantias de nível de serviço (SLA).

X — DA ANÁLISE DOCUMENTAL E CONTRAPOSIÇÃO A EVENTUAIS ARGUMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO

Antecipando eventuais contra-argumentos da Comissão de Licitação, apresenta-se a devida refutação técnica:

- Argumento de que "a Errata já flexibilizou o item 15.2":

o Contraposição: A Errata isentou apenas os Tipos IV e V. Os Tipos I, II e III concentram 414 dos 425 equipamentos do certame. Manter a exigência para 97,4% da frota perpetua a restrição ilegal.

- Argumento de que "a carta do fabricante garante a qualidade da manutenção": o Contraposição: A garantia da qualidade é aferida pelos Acordos de Nível de Serviço (SLA), penalidades contratuais e atestados de capacidade técnica. A carta do fabricante serve apenas como mecanismo de reserva de mercado para vendas autorizadas.

- Argumento de que "as quantidades do Item 01 são meramente estimativas": o Contraposição: Estimativas não autorizam contradição matemática entre o modelo de proposta e o valor teto do item, sob pena de gerar desclassificação arbitrária.

XI — DA CONCLUSÃO

Demonstrou-se que a Errata foi insuficiente para sanear o vício do Item 15.2 do TR, mantendo a exigência ilegal de Carta do Fabricante para a quase totalidade do parque de máquinas (Tipos I, II e III). Além disso, permanecem as divergências quantitativas no Item 01 e a indefinição contratual quanto às Unidades Futuras.

A correção definitiva dessas falhas é medida que se impõe para assegurar a legalidade, a isonomia e a justa competição.

XII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e conhecimento da presente Impugnação, em face de sua evidente tempestividade;
 - b) No mérito, o seu PROVIMENTO INTEGRAL, determinando: b.1) A exclusão definitiva da exigência de Declaração/Carta do Fabricante contida no item 15.2 do Termo de Referência (com a redação dada pela Errata I) para todos os tipos de equipamentos (Tipos I, II, III, IV e V); b.2) A retificação do Item 01 (Diárias), unificando os quantitativos entre o subitem TR 6.2.4, a tabela TR 8.1 e a planilha do Anexo III, promovendo o recalcule correspondente do Valor Máximo Admitido; b.3) A inclusão de diretriz clara no Item 02 quanto à regra de faturamento e implantação das "Unidades Futuras" (*);
 - c) A nova republicação do Edital retificado e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
 - d) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção do item 15.2 para os Tipos I, II e III, que apresente justificativa técnica e mercadológica pormenorizada no processo demonstrando a indispensabilidade da medida e a ausência de prejuízo à competitividade.
- Por fim, requer-se que, caso algum dos pontos apresentados seja considerado improcedente, a respectiva decisão seja acompanhada da fundamentação técnica e jurídica correspondente, especialmente quanto à metodologia de formação de preços, volumetria, franquia, excedente e critérios de remuneração adotados pela Administração.
- Nesses termos,
pede deferimento.

RESPOSTA: Inicialmente, cumpre esclarecer, conforme já exposto em resposta a pedidos de esclarecimentos anteriores, que os procedimentos licitatórios do SENAC e do SESC são regidos por regulamentos próprios, quais sejam, as Resoluções SENAC/CN n.º 1270/2024 e SESC/CN n.º 1.593/2024. Tais normativos não preveem a figura da "impugnação ao edital" nos mesmos moldes da Lei 14.133/2021. Desta forma, o documento apresentado pela requerente está sendo recebido e analisado por esta Comissão como pedido de esclarecimentos, nos termos do subitem 1.13 do Edital, que preceitua que "eventuais pedidos de esclarecimento relacionados com este procedimento licitatório deverão ser enviados ao SENAC/PR [...] exclusivamente por meio eletrônico e no prazo indicado no Aviso de Licitação".

A respeito da exigência da Declaração do Fabricante, prevista no item 15.2 do Termo de Referência, tem como finalidade assegurar que a empresa contratada disponha de efetiva capacidade técnica e respaldo oficial para manter os equipamentos em pleno funcionamento durante toda a vigência contratual. Trata-se de um mecanismo de segurança para a CONTRATANTE, permitindo verificar que a licitante possui reconhecimento técnico, acesso a suporte especializado, fornecimento de

peças e insumos originais e condições adequadas para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva.

Quanto ao pedido de exclusão integral da exigência para todos os tipos de equipamentos (Tipos I, II, III, IV e V), a Entidade entende que não há elementos técnicos suficientes para afastar a exigência em relação aos equipamentos dos Tipos I, II e III, uma vez que esses equipamentos representam a parcela predominante do parque instalado e concentram os recursos de impressão considerados essenciais para a execução do contrato. Nesses casos, a declaração do fabricante constitui medida voltada à mitigação de riscos operacionais, garantindo maior segurança quanto à continuidade dos serviços e à disponibilidade de suporte técnico especializado durante toda a vigência contratual.

Por outro lado, considerando os princípios da proporcionalidade e da ampliação da competitividade, a Administração já promoveu flexibilização para os equipamentos dos Tipos IV e V, admitindo, em substituição à Declaração do Fabricante, a comprovação de aquisição junto a Distribuidor Autorizado oficial ou declaração da própria licitante quanto à capacidade técnica e ao acesso a peças e insumos originais.

Dessa forma, o pedido de exclusão da exigência para todos os equipamentos não será acolhido, mantendo-se a obrigatoriedade da Declaração do Fabricante para os equipamentos dos Tipos I, II e III e a flexibilização já prevista para os equipamentos dos Tipos IV e V.

Com isso, busca-se preservar o equilíbrio entre:

- A segurança técnica e operacional necessária para a execução do contrato;
- A garantia de suporte adequado e fornecimento de peças e insumos originais para os equipamentos de maior relevância do parque instalado;
- A ampliação da competitividade do certame para os equipamentos de menor representatividade, por meio das alternativas de comprovação já admitidas para os Tipos IV e V.

No que diz respeito ao Item 01 (Diárias), cumpre esclarecer que os Anexos VII e III correspondem, respectivamente, à minuta do contrato e ao modelo de carta de apresentação de propostas, **documentos que servem como referências para formalização, mas que não substituem os quantitativos efetivamente adotados como base para a contratação, os quais estão devidamente estabelecidos no item 8.1 do Anexo I – Termo de Referência.** Nesse sentido, os quantitativos corretos a serem considerados para elaboração da proposta comercial são 25 diárias/ano para a Impressora Tipo I e 6 diárias/ano para a Impressora Tipo V, conforme constante no referido item 8.1. Ademais, os quantitativos foram devidamente ajustado por meio de errata publicada, alinhando-se aos quantitativos acima indicados.

Quanto às unidades identificadas como futuras no Termo de Referência, esclarece-se que as datas de entrega dos equipamentos e de início dos serviços serão oportunamente definidas entre as partes, admitindo-se, ainda, a possibilidade de inclusão de novas unidades durante a vigência contratual, conforme as necessidades da instituição. Referidas unidades representam uma previsão de expansão da solução contratada e somente gerarão faturamento quando efetivamente implantadas, disponibilizadas para uso e autorizadas para início da prestação dos serviços, não havendo cobrança referente a equipamentos ou serviços ainda não disponibilizados para utilização pela CONTRATANTE.

Diante do exposto, a Comissão de Licitação entende que os apontamentos foram parcialmente acolhidos, restando, mantida a exigência da Declaração do Fabricante para os equipamentos de maior complexidade, pelos motivos técnicos já expostos, bem como reafirmada a correção dos quantitativos do Item 01 com base no item 8.1 do Termo de Referência, já retificado por errata, e reafirmada a regra de faturamento apenas mediante efetiva disponibilização das unidades futuras.

Curitiba-PR, 19 de agosto de 2026.

Comissão de Licitação